



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO PEDRO MARTINS CRUZ

**CARROSSEL DE FANTASIA E REALIDADE: AS PERSPECTIVAS DE
REGULAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E O PROJETO
DE LEI LARISSA MANOELA (PL 3919/2023)**

**MOSSORÓ
2025**

JOÃO PEDRO MARTINS CRUZ

**CARROSSEL DE FANTASIA E REALIDADE: AS PERSPECTIVAS DE
REGULAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E O PROJETO
DE LEI LARISSA MANOELA (PL 3919/2023)**

Monografia apresentada ao Departamento de
Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências
Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade
Federal Rural do Semi-Árido como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Maria Bezerra Lucas.

**MOSSORÓ
2025**

© Todos os direitos estão reservados à Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

C955c Cruz, João Pedro Martins.
Carrossel de fantasia e realidade: as
perspectivas de regulação do trabalho artístico
infantojuvenil e o Projeto de Lei Larissa Manoela
(PL 3919/2023) / João Pedro Martins Cruz. - 2025.
85 f. : il.

Orientadora: Ana Maria Bezerra Lucas.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2025.

1. indústria cultural. 2. trabalho artístico
infantojuvenil. 3. Projeto de Lei Larissa
Manoela. 4. ECA. 5. CLT. I. Lucas, Ana Maria
Bezerra, orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência

Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva

CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

JOÃO PEDRO MARTINS CRUZ

**CARROSSEL DE FANTASIA E REALIDADE: AS PERSPECTIVAS DE
REGULAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTOJUVENIL E O PROJETO
DE LEI LARISSA MANOELA (PL 3919/2023)**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Defendida em: 01/08/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Maria Bezerra Lucas (UFERSA)
Presidenta

Prof.^a Dr.^a Arleide Meylan (UFERSA)
Membra Examinadora

Prof.^a Dr.^a Rayane Cristina de Andrade Gomes (UFERSA)
Membra Examinadora

*Dedico à memória de Regina, minha querida
bisavó, e de José, meu carinhoso tio, cujos
legados seguem inspirando minha jornada.*

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, Iane, que me ensinou a ser forte e determinado. Seu amor e apoio foram a luz que me guiou na escuridão, permitindo-me superar todos os obstáculos e alcançar meus objetivos. Agradeço por ser minha maior fonte de motivação e um exemplo de resistência.

Ao meu pai, Uguinelson, que me fez valorizar minha identidade e não me deixar influenciar pelas opiniões alheias. Por meio de suas atitudes, compreendi que seguir meu coração e ser fiel a mim mesmo é mais importante do que atender a qualquer expectativa.

Aos meus avós maternos, Maria e Luiz, e aos meus avós paternos, Isaura e João, por me transmitirem a sabedoria e experiência de uma vida inteira. Minha gratidão é infinita por toda a dedicação e sacrifícios que fizeram para acolher, proteger e orientar os seus com tanto afeto. A presença de cada um em minha vida é um dom precioso, que guardo no coração com muito louvor.

Com apreço sincero, registro minha gratidão à adorada avó Maria, uma mulher verdadeiramente extraordinária. Foi através da sua generosidade cotidiana que minha alma encontrou forma e direção. A senhora é como uma raiz profunda que sustenta e nutre o que sou, uma presença firme, que é ao mesmo tempo abrigo e inspiração. Sou eternamente grato por tudo que plantou em mim.

Às minhas tias-avós, Lourdes e Zélia, que, com suas histórias e carinho, me ensinaram o verdadeiro significado da resiliência. Que esses elementos permaneçam vivos em minha memória, lembrando-me diariamente da importância da esperança e da serenidade.

Aos meus tios e tias, Antônio, Fátima, Francisco, Geiza, Gerônimo, Gerson, Graça, Huginete, Iara, Isadora, Israel, Itamar, Jaíde, Joailson, Manoel, Marcos, Raimunda (madrinha), Rhilary e Yêda, que continuamente me apoiaram com muita admiração. A confiança que depositaram em mim é um tesouro que carrego com profunda honra.

Aos meus primos e primas, Anderson, Cícera, Cláudio, Cleberson, Cristina, Daniel, Daniele, Danilo, Emanuele, Ezequiel, Felipe, Hudson, Jairo, Jefferson, Jéssica, Jonatas, Layla, Lívia, Luana, Maíra, Marta, Miguel, Milanês, Mirla, Neto, Railson, Raimundo, Raiza, Raquel, Rúbia e Ruth, que moram com ternura nas minhas lembranças mais queridas.

Aos meus adorados sobrinhos, Arthur, Lucca e Regina, que iluminam minha vida com suas presenças radiantes, trazendo alegria e energia ao nosso lar. Seus sorrisos transformam cada dia em uma recordação preciosa.

Aos meus amigos, Caionário, Cauã, Heloísa, Jandely, João, Kádja, Kaline, Letícia, Paulo, Tâmara, Tânia, Valeska e Zaqueu, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo

incentivo e conforto. Sou profundamente grato pelo amor e amizade que me deram ao longo dos anos. Vocês são mais que amigos, são família. Que nossa afeição permaneça firme e nos fortaleça cada vez mais.

Agradeço sobretudo ao meu querido amigo Mádson, que sempre me abriu os braços em situações de necessidade e, com sua bondade, me inspira a ser uma pessoa melhor. Sua amizade é um reflexo de como as pessoas podem se conectar de forma autêntica, leal e enriquecedora. Gratidão por me ajudar a recarregar as energias em cada conversa e brincadeira espontânea.

Aos meus novos amigos, feitos durante esta aventura mossoroense-ufersiana, Alany, Alice, Anderson, Camila, Daiane, Daniel, Dário, Davi, Jaiane, Layse, Paulo e Talvania, por me acolherem durante esse percurso e tornarem cada dia mais leve.

Aos meus amigos da faculdade, Dandara, José, Juliana, Karine, Layla, Lícia, Michaelly, Pâmela, Ricardo e Rodolfo, por me mostrarem que, mesmo nos cenários de dificuldade, a amizade e a solidariedade podem fazer toda a diferença. Agradeço por tornarem essa experiência inesquecível.

À minha orientadora, Ana Maria, pela atenção e cuidado dedicados a mim durante esse processo de aprendizagem. Nossa parceria foi muito mais do que uma orientação acadêmica, foi um itinerário de descoberta e crescimento. Não há palavras para expressar o quanto sou grato por tudo. Você deixou uma marca indelével no meu trabalho e na minha vida.

Aos meus professores e professoras, que me guiaram ao longo dessa caminhada. A dedicação e paixão desses profissionais pelo ensino são um exemplo inspirador. Em especial, expresso minha gratidão aos professores Marcelo, Marianna, Oona, Rafael, Ramon, Rayane e Rosangela, cuja orientação e incentivo ampliaram meus horizontes e me impulsionaram na busca por novos propósitos.

Estendo minha gratidão à banca examinadora pela generosa disponibilidade em avaliar este trabalho. Suas contribuições, guiadas por um olhar sensível e crítico, não apenas o enriqueceram, como também marcaram este momento com muito significado.

Agradeço também às divindades, em todas as suas manifestações religiosas, por serem um lembrete constante da importância do respeito, da humildade, do amor genuíno ao próximo e da gratidão.

À Associação Atlética Caboré e à Universidade Federal Rural do Semi-Árido, por proporcionarem um ambiente acadêmico interativo e estimulante, que contribuiu grandemente para o meu crescimento pessoal e profissional.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Mossoró. Mesmo que não tenha me tornado seu maior fã, guardo um carinho verdadeiro por ter sido um capítulo importante da

minha história. Foi nesse lugar que vivi encontros transformadores, desafios que me fortaleceram e momentos que deixaram impressões duradouras.

Aqueles que não mencionei diretamente, saibam que jamais foram esquecidos. Todos que estiveram ao meu lado, transformando problemas em aprendizado, ocupam um lugar importante em meu coração. Sua presença e influência moldaram minha trajetória, e por isso, têm minha mais sincera reverência.

“Tenho muita essa coisa da criança dentro de mim, que eu não deixo morrer nunca. Sou muito feliz dessa forma sonhadora e que acredita em muitas coisas ainda”.

(Larissa Manoela)

RESUMO

A pesquisa tem como problema investigar a contribuição do Projeto de Lei Larissa Manoela para o aprimoramento das garantias legais voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes que atuam na indústria do entretenimento no Brasil e como objetivo geral analisar as contribuições do Projeto de Lei Larissa Manoela na ampliação das salvaguardas normativas para crianças e adolescentes inseridos na indústria do entretenimento no Brasil. Com este fim apresenta um breve contexto histórico da inserção infantojuvenil no meio artístico nacional, desde o surgimento da televisão até a ascensão das redes sociais, desvendando os fatores que colaboraram para esse cenário e são exploradas as consequências das atividades artísticas para os profissionais infantis, bem como o arcabouço legal que as permite, mesmo diante da vedação constitucional. No percurso investigativo buscou-se identificar os méritos, lacunas e impactos da proposta em observação. Trata-se de uma investigação bibliográfica, de natureza teórica, com abordagem qualitativa e cunho exploratório-descritivo, cuja intenção é fomentar o debate acerca da relevância da proteção dos direitos dos artistas mirins. Com este fim o trabalho foi dividido em 4 (quatro) capítulos intitulados: Trajetória da participação infantil e juvenil na indústria do entretenimento brasileira, Desvendando as consequências do trabalho infantil na vida de artistas mirins, Proteção legal contra o trabalho infantil e a exceção para atuação artística infantojuvenil e Contribuições do Projeto de Lei Larissa Manoela para proteção dos direitos de crianças e adolescentes no entretenimento. Constatou-se que o Projeto de Lei conforme sua justificativa, pode contribuir para a proteção dos direitos econômicos de crianças e adolescentes artistas, uma vez que os dispositivos preveem formas para evitar a vulnerabilidade financeira e a má gestão dos recursos; todavia, revela sua limitação ao restringir-se à dimensão patrimonial. Foi ainda observado que a proposta contribui para a discussão da normatização adequada do trabalho artístico infantojuvenil, provocando reflexões sobre a necessidade de uma solução legal robusta. Conclui-se, portanto, que uma regulamentação abrangente e sensível à realidade é essencial para enfrentar a complexidade desse fenômeno no território brasileiro, no qual sua produção deve se dar de forma colaborativa, ouvindo todos os sujeitos importantes dentro desse contexto e processo.

Palavras-chave: indústria cultural; trabalho artístico infantojuvenil; Projeto de Lei Larissa Manoela; ECA; CLT.

ABSTRACT

The research aims to investigate the contribution of the Larissa Manoela Bill to improving legal guarantees aimed at protecting the rights of children and adolescents working in the entertainment industry in Brazil. The overall objective is to analyze the contributions of the Larissa Manoela Bill to expanding regulatory safeguards for children and adolescents working in the entertainment industry in Brazil. To this end, it presents a brief historical context for the inclusion of children and adolescents in the national artistic world, from the emergence of television to the rise of social media. It unravels the factors that contributed to this scenario. It explores the consequences of artistic activities for child professionals, as well as the legal framework that allows them, despite the constitutional prohibition. The investigative process sought to identify the merits, gaps, and impacts of the proposal under review. This is a theoretical bibliographical study with a qualitative approach and an exploratory-descriptive approach, intended to foster debate about the relevance of protecting the rights of child artists. To this end, the work was divided into four chapters: The Trajectory of child and youth participation in the brazilian entertainment industry; Uncovering the consequences of child labor on the lives of child artists; Legal Protection against child labor and the exception for children's and youth's artistic performance; and Contributions of the Larissa Manoela Bill to protecting the rights of children and adolescents in entertainment. It was found that the Bill, as justified, can contribute to protecting the economic rights of child and adolescent artists, since its provisions provide ways to avoid financial vulnerability and mismanagement of resources; however, it reveals its limitations by restricting itself to the financial dimension. It was also observed that the proposal contributes to the discussion of adequate regulation of children's and youth's artistic work, prompting reflection on the need for a robust legal solution. Therefore, it is concluded that comprehensive and reality-sensitive regulation is essential to address the complexity of this phenomenon in Brazil, where its production must be collaborative, listening to all relevant stakeholders within this context and process.

Keywords: cultural industry; children's and youth's artistic work; Larissa Manoela Bill; ECA; CLT.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - A ATRIZ MIRIM SONIA MARIA DORCE EM 1950	24
FIGURA 2 - SERIADO POLLYANA DA TV TUPI - 1956	24
FIGURA 3 - PRIMEIRA ADAPTAÇÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 1952	24
FIGURA 4 - CIRCO ARRELIA NA TV PAULISTA - 1952	24
FIGURA 5 - CLUBE DO CAPITÃO AZA NA TV TUPI - 1966	26
FIGURA 6 - CAPITÃO FURACÃO NA TV GLOBO - 1965	26
FIGURA 7 - VERSÃO BRASILEIRA DE VILA SÉSAMO - 1972.....	26
FIGURA 8 - QUARTA VERSÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 1977/1986..	26
FIGURA 9 - PROGRAMA BOZO NO SBT - 1988.....	29
FIGURA 10 - PROGRAMA XOU DA XUXA NA TV GLOBO - 1993.....	29
FIGURA 11 - ELENCO DA VERSÃO BRASILEIRA DE CHIQUITITAS NO SBT - 1997	29
FIGURA 12 - PROGRAMA CASTELO RÁ-TIM-BUM NA TV CULTURA - 1990.....	29
FIGURA 13 - ELENCO DA QUINTA VERSÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 2001	30
FIGURA 14 - ELENCO DO REMAKE DE CARROSSEL - 2012.....	30

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1950	23
QUADRO 2: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1960-1970	25
QUADRO 3: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1980-1990	27
QUADRO 4: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 2000	30
QUADRO 5: PRINCIPAIS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PESQUISA DE BÉLEM (2015).....	44
QUADRO 6: PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI QUE VISAM RESGUARDAR O TRABALHO INFANTOJUVENIL ARTÍSTICO NO BRASIL.....	57
QUADRO 7: CONTRIBUIÇÕES, IMPLICAÇÕES E LIMITES DO PROJETO DE LEI LARISSA MANOELA NA VIDA DOS JOVENS ARTISTAS	65

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FDCA	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
TVE	TV Educativa
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1 TRAJETÓRIA DA PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL NA INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO BRASILEIRA.....	21
1.1 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NOS TEMPOS DO ENTRETENIMENTO ANALÓGICO (1950-2000)	22
1.2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NOS TEMPOS DO ENTRETENIMENTO DIGITAL.....	32
1.3 ELEMENTOS QUE SUSTENTAM O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA MÍDIA TRADICIONAL E VIRTUAL.....	35
2 DESVENDANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NA VIDA DE ARTISTAS MIRINS	41
3 PROTEÇÃO LEGAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL E A EXCEÇÃO PARA ATUAÇÃO ARTÍSTICA INFANTOJUVENIL.....	49
3.1 EXCEÇÃO ARTÍSTICA À RESTRIÇÃO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL E PROPOSTAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SETOR ARTÍSTICO.....	55
4 CONTRIBUIÇÕES DO PROJETO DE LEI LARISSA MANOELA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ENTRETENIMENTO.....	61
4.1 EXPOSIÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A GESTÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES QUE EXERÇAM ATIVIDADE ARTÍSTICA	63
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil permanece como um desafio social cuja erradicação tem sido continuamente perseguida. A intenção é garantir às crianças e adolescentes um percurso seguro e livre de consequências que prejudiquem seu desenvolvimento, visto que esse fenômeno compromete a dignidade, restringe o acesso aos direitos fundamentais e intensifica as desigualdades.

Extinguir tal adversidade configura uma incumbência partilhada entre sociedade, família e Estado. Vale lembrar que, em 2015, o Brasil definiu, ao assumir os compromissos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, o objetivo de erradicar integralmente essa prática até o encerramento de 2025, visando fomentar transformações significativas em escala global.

O país já manifestava atenção à temática. Exemplo disso é o Decreto nº 1.313, de 1891, considerado a proposta inaugural referente à regulamentação do trabalho infantil em território nacional. Esse documento estabeleceu critérios para o ingresso de menores de idade em fábricas situadas no Rio de Janeiro, fixando a idade mínima de 12 (doze) anos para o trabalho formal e de 8 (oito) anos para aprendizes no setor têxtil (Brasil, 2025a).

No âmbito constitucional, o texto promulgado em 1934 destacou-se por ser precursor na inclusão de assuntos relacionados à infância e adolescência, ao proibir o exercício laboral por indivíduos com menos de 14 (quatorze) anos, estabelecer restrições ao trabalho realizado por aqueles com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos e impedir a admissão de menores de 18 (dezoito) anos em ambientes prejudiciais à saúde (Brasil, 2025b).

No período de reconstrução democrática, a Constituição Federal - CRFB de 1988 consolidou a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ao proibir jornadas laborais noturnas para sujeitos com menos de 18 (dezoito) anos, além de vedar qualquer ocupação profissional antes dos 16 (dezesesseis) anos, exceto em regime de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos (Brasil, 2025c).

Com o propósito de fortalecer os direitos assegurados a esse grupo, foi instituído, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, alicerçado na doutrina da proteção integral e salvaguarda de indivíduos em fase peculiar de formação. Em virtude disso, interdita o ingresso de menores de 14 (quatorze) anos no mercado de trabalho, admitindo exceções unicamente na condição de aprendiz (Brasil, 2025d).

Ainda que nossa normativa tenha melhorado na busca pela supressão do labor precoce infantojuvenil, a questão persiste de forma expressiva. Subsistem lacunas não resolvidas, como a exploração infantil no meio artístico, evidenciando desafios que precisam ser superados.

Essa situação ocorre devido a percepção social favorável à participação infantil e juvenil em manifestações artísticas, enquanto os efeitos prejudiciais dessa inclusão são ignorados. Além disso, sua permanência é favorecida pela flexibilidade do sistema jurídico brasileiro, que viabiliza sua realização mediante autorização judicial, amparado pela aplicação conjunta dos artigos 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, 149 do ECA e 406 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT de 1943.

Embora a carreira artística projete uma imagem de sucesso, muitos jovens profissionais desse ambiente enfrentam dificuldades consideráveis. A ausência de garantias jurídicas adequadas torna o caminho instável, expondo-os a riscos como abusos e exploração. Isso decorre de brechas presentes na legislação, que não contempla de maneira ampla a proteção desses artistas infantis.

O episódio ilustrativo da atriz Larissa Manoela¹, que tornou público o controle absoluto exercido por seus genitores sobre seu patrimônio – estimado em R\$ 18 (dezoito) milhões – e as limitações rigorosas que dificultavam seu acesso aos recursos, afetando sua autonomia e dignidade, expôs um padrão frequente nessa indústria, no qual os responsáveis gerenciam os bens de seus filhos sem transparência, propiciando casos de exploração econômica e impacto emocional (Barbiéri, 2025; Inspiração..., 2025; Lima, 2025; Omena, 2023).

A conjuntura em questão realça a urgência de ampliar os instrumentos legais, no intuito de assegurar proteção mais consistente aos jovens talentos. Para tanto, torna-se indispensável estabelecer parâmetros precisos para o gerenciamento desses ativos, bem como mecanismos que promovam condições favoráveis ao crescimento profissional e à formação integral dos envolvidos.

O interesse por esse tema surgiu dos debates acadêmicos em sala de aula, especialmente nas disciplinas *Direito da Criança e do Adolescente* e *Estágio Supervisionado Trabalhista*, que aprofundaram tópicos essenciais sobre o trabalho infantil. A reflexão sobre o trabalho infantil

¹ Para saber mais sobre o episódio consultar: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/27/lei-larissa-manoela-entenda-projeto-que-pode-limitar-acesso-dos-pais-a-dinheiro-dos-filhos.ghtml?form=MG0AV3>; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/inspiracao-para-lei-relembra-o-caso-envolvendo-larissa-manoela-e-os-pais/>; https://vejasp.abril.com.br/cidades/lei-larissa-manoela-cpl-restringe-acesso-dos-pais-aos-bens-dos-filhos/?utm_source=vejasp.abril.com.br_internal&utm_medium=internal&utm_campaign=vejasp.abril.com.br_internal&utm_content=1290019133&utm_term=1460681; <https://exame.com/pop/larissa-manoela-mesmo-abrindo-mao-de-fortuna-de-r-18-milhoes-atriz-continua-rica/>.

artístico foi motivada pelas instigações da professora ministrante da disciplina de Estágio, revelando sua importância dentro da problemática mais abrangente. Essa experiência reforçou a necessidade de investigar suas implicações jurídicas e sociais.

Além disso, minha atuação junto ao *Núcleo de Cidadania dos Adolescentes de Paraú/RN* – iniciativa vinculada ao Selo UNICEF – também foi decisiva para a escolha do tema. Tal trajetória fortaleceu meu engajamento com a defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, possibilitando envolvimento direto em diálogos e construção de estratégias direcionadas ao enfrentamento da exploração infantojuvenil.

Diante disso, a pesquisa foi pensada a partir da seguinte questão: De que maneira o Projeto de Lei Larissa Manoela pode contribuir para o aprimoramento das garantias legais voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes que atuam na indústria do entretenimento no Brasil? Consequentemente, o objetivo geral é analisar a colaboração dessa iniciativa na ampliação das salvaguardas normativas para crianças e adolescentes inseridos na indústria do entretenimento brasileira.

Para isso, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) sistematizar a evolução histórica da inserção de crianças e adolescentes no trabalho artístico no Brasil, considerando os diferentes contextos que marcaram esse processo e os agentes que contribuíram para a continuidade e transformação dessa realidade ao longo do tempo; b) investigar os impactos do trabalho precoce em artistas mirins, atentando a dimensões físicas, psicológicas, sociais e educacionais, a fim de compreender as implicações no desenvolvimento; c) apresentar a legislação vigente sobre trabalho infantil, com ênfase na atuação de crianças e adolescentes em atividades artísticas e propostas para aprimorar a regulamentação desse tipo de ofício.

Assim, o trabalho tem como escopo uma temática relevante do Direito da Criança e do Adolescente: o trabalho infantil artístico. Trata-se de uma investigação de natureza teórica, conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, cuja intenção é estimular o debate sobre a relevância da proteção dos direitos desses jovens profissionais no contexto artístico nacional.

Foi adotada a investigação bibliográfica como técnica de procedimento, recorrendo a artigos, produções acadêmicas e documentos que exploram os recortes da proposta. As fontes foram prioritariamente consultadas por meio de revistas e repositórios universitários, que garantiram a seleção de referências considerando a notoriedade dos pesquisadores e a importância de suas obras. Ademais, observou-se a diversidade multidimensional dos textos, abrangendo tanto aspectos teóricos quanto metodológicos.

Para organizar e consolidar todas as ideias e informações reunidas durante a pesquisa, este trabalho recorreu ao método indutivo e dialético. A aplicação dessa abordagem permitiu identificar relações sutis entre os elementos estudados, gerando a capacidade de integrar diferentes perspectivas, favorecendo uma interpretação mais consistente, embasada e estruturada do fenômeno.

O trabalho encontra-se estruturado em 4 (quatro) seções. A primeira seção organiza a evolução histórica da inserção infantil e juvenil na indústria do entretenimento, expondo os diferentes cenários – desde os primeiros registros até os mais recentes – e elementos que influenciaram esse processo de permanência do fenômeno, para essa análise buscamos inspiração em *O Capital* de Marx (2013) e *A Indústria Cultural: o iluminismo como mistificação das massas* de Adorno e Horkheimer (2002). A segunda seção, por sua vez, se dedica às consequências do trabalho artístico infantil sob diversas perspectivas. Com foco nos aspectos sociais, educacionais, psicológicos e físicos, a discussão revela os desafios enfrentados por crianças e adolescentes expostos a essa realidade.

A terceira seção concentra-se na legislação brasileira sobre a proibição do trabalho infantil, destacando normas que permitem a atuação de jovens no setor artístico. Além disso, aborda projetos de lei específicos para essa participação. A quarta seção apresenta uma análise do Projeto de Lei Larissa Manoela, exibindo as melhorias que essa iniciativa pode trazer para o desenvolvimento de normativas que fortaleçam a proteção jurídica de crianças e adolescentes no entretenimento e, conseqüentemente, preencham lacunas existentes na legislação brasileira.

De forma preliminar, é possível afirmar que o Projeto de Lei Larissa Manoela, conforme exposto em sua motivação, atende de maneira relevante aos seus objetivos, visto que seus elementos estabelecem mecanismos para mitigar fragilidades econômicas e falhas administrativas; porém, evidencia seu alcance limitado ao focar exclusivamente no aspecto patrimonial e, muitas das vezes, apenas se preocupando com a proteção econômica do artista infantojuvenil ignorando todo o processo que envolve a transformação da criança e do adolescente como mero mecanismo de *status* e acúmulo de patrimônio dos seus pais ou cuidadores sem considerar o melhor interesse da criança/adolescente. Para além, verificou-se que a iniciativa fomenta o debate sobre a regulamentação apropriada da atuação artística de crianças e adolescentes, instigando ponderações acerca da necessidade de um amparo jurídico-legal consistente. Infere-se, assim, que uma legislação ampla e alinhada às particularidades sociais é imprescindível para lidar com a complexidade dessa questão no contexto nacional.

Diante do exposto, a pesquisa pretende colaborar com as investigações científicas relacionadas ao assunto, frente à notável escassez de estudos, proporcionando uma real

compreensão da magnitude do problema, além de contribuir para avanços que preservem os direitos dos profissionais infantis que ingressam no setor do entretenimento brasileiro. Logo, revela-se essencial ao permitir que novas abordagens favoreçam a construção de soluções mais eficazes e alinhadas às necessidades contemporâneas.

1 TRAJETÓRIA DA PARTICIPAÇÃO INFANTIL E JUVENIL NA INDÚSTRIA DO ENTRETENIMENTO BRASILEIRA

Durante anos, os meios tradicionais de entretenimento, como a televisão e o cinema, exerceram um papel importante na forma como crianças e adolescentes se inseriam no universo audiovisual, seja como espectadores ou protagonistas. No entanto, com a transição para a era digital, essas mídias começaram a ceder espaço às novas formas de interação, como as redes sociais (Calini; Miguel, 2021; Ferreira, 2013; Fiel, 2019; Holzbach; Nantes; Ferreirinho, 2020; Silva; Lima; Rezende, 2024).

Hoje em dia, plataformas como *YouTube*, *Facebook*, *Instagram* e *TikTok* transformaram a maneira como o público infantojuvenil se relaciona com o entretenimento. Essas ferramentas permitem que crianças e adolescentes deixem de ser apenas receptores de conteúdo para se tornarem também produtores, criando, publicando e difundindo suas próprias narrativas digitais. Com isso, surge um novo fenômeno, o dos influenciadores mirins, que acumulam grande notoriedade entre seus seguidores (Braúna; Costa, 2023; Calini; Miguel, 2021; Silva; Lima, 2023; Lima; Rezende, 2024; Santos; Ferneda; Padilha).

Esse movimento é, muitas vezes, estimulado ou pressionado por diferentes influências, que os conduzem ao envolvimento com atividades artísticas como a atuação, o canto e outras modalidades de expressão, em detrimento de interesses mais ligados às profissões convencionais (Calini; Miguel, 2021; Reis, 2015; Silva; Lima; Rezende, 2024; Souza; Oliveira, 2016).

Apesar de sua crescente visibilidade, a infância permaneceu, por muito tempo, fora do foco das ciências sociais e humanas, sendo mais sistematicamente estudada apenas nas últimas décadas (Ariès, 1986). Por esse motivo, a quantidade de pesquisas que se dedicam de forma aprofundada à trajetória histórica da presença infantojuvenil no setor do entretenimento brasileiro ainda é limitada.

As poucas obras disponíveis, como *História da TV brasileira* (2007), de Edgard de Amorim; *O auge e o declínio da programação infantil na TV comercial brasileira* (2012), de Admir R. Borges; Sergio Arreguy e Lourimar de Souza; *Televisão e criança: uma relação histórica* (2013), de Michelly Rosa Ferreira; *A tela encantada: infância e conteúdo infantil na TV do Brasil* (2019) e *O universo audiovisual infantil no cinema e na televisão do Brasil: uma perspectiva histórica* (2023), de Arthur Felipe de Oliveira Fiel, oscilam entre análises amplas, que acabam diluindo elementos importantes, e enfoques específicos, que não consideram o panorama mais abrangente no qual essas dinâmicas se inserem. Isso se deve, em parte, à

multiplicidade de aspectos que buscam ser abordados e à dificuldade de reconstituir com precisão muitos dos eventos relevantes.

Diante disso, este capítulo propõe uma breve retrospectiva histórica com vistas à compreensão das transformações na relação entre crianças/adolescentes e o show business. A estrutura será organizada em três segmentos: a atuação desses sujeitos na era do entretenimento analógico, sua presença no entretenimento digital, e, por fim, os fatores determinantes para a consolidação desses indivíduos como figuras centrais no mundo do espetáculo.

Previamente à abordagem, é relevante frisar que esta seção estrutura sua reflexão a partir das produções *O Capital* (2013), de Karl Marx, e *A Indústria Cultural: o iluminismo como mistificação das massas* (2002), de Theodor W. Adorno e Max Horkheimer. Essas matrizes teóricas embasam a minha análise no tocante à participação de crianças e adolescentes no setor do entretenimento nacional e a forma como elas são vistas por seus pais e pelo mercado audiovisual e de entretenimento.

1.1 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NOS TEMPOS DO ENTRETENIMENTO ANALÓGICO (1950-2000)

Pode-se dizer que a trajetória da participação infantil e juvenil na indústria do entretenimento brasileira está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da televisão, já que esse público sempre foi considerado como espectadores diferenciados, especialmente do ponto de vista comercial. Esse fator estimulou a concepção de múltiplos projetos voltados para esse segmento, abrangendo tanto propostas educativas quanto estratégias de marketing para promoção de marcas (Borges; Arreguy; Souza, 2012).

A mídia televisiva no Brasil teve sua estreia em 18 de setembro de 1950, na cidade de São Paulo, com a inauguração da TV Tupi, Canal 3. Esse marco histórico foi promovido pelo empresário Assis Chateaubriand, então líder dos Diários e Emissoras Associados. Desde seus primeiros dias, a televisão buscou desempenhar um papel significativo na promoção e expansão da cultura e identidade social brasileira (Amorim, 2007; Borges; Arreguy; Souza, 2012).

Em um contexto político marcado pela ideologia nacionalista e desenvolvimentista do governo de Getúlio Vargas, a introdução da televisão tornou-se um poderoso símbolo da visão de futuro e modernização almejada pela administração. Para que esse progresso fosse totalmente absorvido pela sociedade, era indispensável estabelecer ícones e representações capazes de fortalecer essa mudança na percepção coletiva (Fiel, 2019, 2023).

Por isso, na estreia da TV Tupi, a primeira figura a surgir na tela foi uma criança, a Sonia Maria Dorce, com apenas 5 (cinco) anos, trajando um figurino indígena, símbolo do canal. Coube a ela a honra de pronunciar o primeiro “Boa noite” da televisão brasileira. Sua presença reforçava o projeto de transformação, associando a infância à promessa de avanço (Fiel, 2019, 2023 *apud* Ricco; Vannucci, 2017).

Ao longo da década de 1950, no âmbito da programação infantil, foram testadas atrações realizadas em estúdio e auditório, todas transmitidas ao vivo, pois ainda não havia tecnologia para gravação e reprodução posteriores. Além disso, não existia uma grade de horários fixa – os programas geralmente se iniciavam às 18h (dezoito horas) e se estendiam até às 23h (vinte e três horas) – mas já se tinha a percepção de que o primeiro horário deveria ser para as crianças (Araujo; Fiel, 2022 *apud* Ricco; Vanucci, 2017).

QUADRO 1: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1950

ANO	NOME DO PROGRAMA	TIPO	EMISSORA	DURAÇÃO
1951	<i>Circo na TV</i> ²	Programa de auditório	TV Tupi	-
1952	<i>Circo Arrelia</i>	Programa de auditório	TV Paulista	-
1952	<i>Troféu Estrela</i> ³	Programa de auditório	TV Tupi	-
1952	<i>Fábulas Animadas</i>	Programa de auditório	TV Tupi	Até 1970
1952	<i>O Sítio do Picapau Amarelo</i>	Telenovela	TV Tupi	Até 1961
1955	<i>Clube do Guri – Gurilândia</i>	Programa de auditório	TV Tupi	-
1956	<i>Teatrinho Troll</i>	Telenovela	TV Tupi	-
1956	<i>Pollyana</i> ⁴	Telenovela	TV Tupi	1958 ⁵
1959	<i>Angelika</i>	Telenovela	TV Tupi	-

Fonte: Fiel, 2019.

É importante salientar que a partir desse período, a teledramaturgia infantil começou a ganhar espaço na televisão brasileira, integrando-se aos teleteatros, que então predominavam e contribuíam para o desenvolvimento da linguagem dramática televisiva (Amorim, 2007).

As novelas infantojuvenis eram altamente valorizadas, destacando-se pela qualidade da encenação e pelo caráter educativo, exibidas uma ou duas vezes por semana. Além delas, havia séries infantis repletas de aventuras, protagonizadas por heróis como *Capitão Sete* e *O Falcão Negro*, transmitidas pela TV Tupi (Amorim, 2007).

² De acordo com Amorim (2007), os programas de circo foram os primeiros a serem adaptados para o estúdio. O *Circo na TV*, após conseguir um patrocinador, passou a ser chamado *Circo Bombril*.

³ A atração contava com o patrocínio da fabricante de brinquedos *Estrela*. Sob a apresentação dos jovens animadores Sonia Maria Dorce e David José, o programa premiava aqueles que se sobressaíam nas apresentações infantis exibidas pela emissora ao longo da semana (Borges; Arreguy; Souza, 2012).

⁴ Inspirada no clássico literário *Pollyanna*, de Eleanor H. Porter, a trama teve como protagonista a jovem atriz Verinha Darcy.

⁵ O impacto da novela foi significativo, tanto que em 1958 ganhou uma continuação *Pollyana Moça*, sendo a primeira novela brasileira a ter uma sequência.

Ao lado desse fato e nessa mesma época, o cinema brasileiro começou a explorar produções direcionadas aos grupos infantil e juvenil. Sobressaíram-se *O Saci* (1953), dirigido por Rodolfo Nanni, e *Sinfonia Amazônica* (1952), de Anélio Latini Filho, o primeiro longa-metragem de animação nacional para crianças (Fiel, 2019 *apud* Melo, 2011).

FIGURA 1 - A ATRIZ MIRIM SONIA MARIA DORCE EM 1950⁶



Fonte: TV Brasileira..., 2025.

FIGURA 2 - SERIADO POLLYANA DA TV TUPI - 1956⁷



Fonte: Amorim, 2007.

FIGURA 3 - PRIMEIRA ADAPTAÇÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 1952



Fonte: TV Brasileira..., 2025.

FIGURA 4 - CIRCO ARRELIA NA TV PAULISTA - 1952



Fonte: Amorim, 2007.

Durante os anos 60, um período de profundas mudanças no cenário político resultou na derrubada do presidente João Goulart e na imposição do regime militar no Brasil. Compreendendo o impacto da televisão na formação da percepção pública, o novo governo

⁶ A atriz mirim trajava figurino indígena, símbolo da TV Tupi.

⁷ Na foto a atriz mirim Verinha Darcy.

passou a empregar esse veículo como instrumento de influência, promovendo uma imagem de liderança idealizada e heroica a ser vinculada ao comando nacional (Fiel, 2023).

Dessa forma, diversas produções infantis exibidas nos anos seguintes ao golpe militar tinham personagens militares como figuras centrais. Para Fiel (2019), Araújo e Fiel (2022) a partir desse momento, a grade televisiva passou por uma renovação marcante com a introdução do videoteipe, permitindo a gravação e reprodução repetida de conteúdos durante a semana. Nesse panorama, os programas infantis foram integrados às sessões matinhãs. No ano de 1960, a TV Excelsior inovou ao lançar um programa infantil distinto dos demais: *Repórter Caçula*, um telejornal conduzido por crianças (Borges; Arreguy; Souza, 2012).

QUADRO 2: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1960-1970

ANO	NOME DO PROGRAMA	TIPO	EMISSIONA
1965	<i>Capitão Furacão</i>	Programa de auditório	TV Globo
1966	<i>Capitão Aza</i> ⁸	Programa de auditório	TV Tupi
1967	<i>O Pequeno Lord</i>	Telenovela	TV Tupi
1967	<i>Essa Gente Inocente</i>	Show de talentos	TV Excelsior
1967	<i>As Aventuras de Eduardinho</i>	Seriado	TV Excelsior e TV Globo
1968	<i>A Pequena Orfã</i> ⁹	Telenovela	TV Excelsior
1968	<i>Zás Trás</i>	Telenovela	TV Globo
1972	<i>Vila Sésamo</i> ¹⁰	Programa de auditório	TV Cultura e TV Globo
1972	<i>Sítio do Picapau Amarelo</i> ¹¹	Seriado	TV Cultura e TV Bandeirantes
1972	<i>Tic Tac</i>	Programa de auditório	TV Bandeirantes

Fonte: Fiel, 2019 *apud* Maria, 2000.

Outras emissoras de TV, como a Excelsior, que embora não tivesse as crianças como público principal, também dedicaram espaço a elas.

Nos anos de 1970, o alcance da televisão se expandiu de forma extraordinária, conquistando um público cada vez maior. Um dos marcos importantes desse período foi a introdução da tecnologia de exibição em cores. Seguindo a tendência dos anos 60, as telenovelas¹² permaneceram como o formato televisivo de maior êxito (Amorim, 2007).

⁸ Programa desenvolvido a pedido da Força Aérea Brasileira, que tentava tornar mais próximo os oficiais da população e tinha como conteúdo os oficiais militares narrando aventuras e interagindo com as crianças por meio de brincadeiras, músicas e desenhos animados (Fiel, 2023).

⁹ Dirigida por Dionísio Azevedo, era estrelado pela atriz infantil Patrícia Aires e foi denunciado pela exaustiva carga de trabalho dela, tanto que chegou a ser substituída pela atriz Marize Ney (Fiel, 2019).

¹⁰ Primeira versão internacional de *Sesame Street*, original dos EUA. Para a adaptação foi realizado um estudo sobre a interação das crianças com a televisão com vistas a ajustar o formato à cultura e ao cotidiano infantil brasileiro (Fiel, 2019, 2022).

¹¹ Segunda e terceira versões.

¹² Desde os primórdios desse gênero que a participação de crianças no elenco tem sido uma realidade. Exemplos que podemos destacar é o da atriz Glória Pires, que atua desde os 9 (nove) anos de idade, iniciando a carreira na novela *Selva de Pedra* (1972), e da atriz Isabela Garcia, que atua desde os 7 (sete) anos de idade, sendo sua primeira participação na novela *O Semideus* (1973) (Ferreira, 2013).

Aliás, nesse momento ocorreu outra mudança importante, a partir da introdução dos programas estrangeiros, conhecidos como “enlatados”. Essas produções importadas começaram a ocupar um espaço expressivo na grade televisiva nacional, tornando-se uma solução prática e acessível para as emissoras de TV (Fiel, 2023).

Com essa estratégia, muitos programas infantis incluíram apresentadores que, em determinados momentos, interrompiam suas interações para apresentar essas animações (Fiel, 2023 *apud* Costa; Amancio, 2015). Nesse contexto, “[...] os apresentadores tinham perfil jovem ou infantil e se tornaram artistas de muito sucesso, com salários elevados e contratos bem remunerados pelas empresas anunciantes, o que lhes proporcionou a condição de superestrelas” (Borges; Arreguy; Souza, 2012, p. 89).

FIGURA 5 - CLUBE DO CAPITÃO AZA NA TV TUPI – 1966



Fonte: Clube..., 2025.

FIGURA 6 - CAPITÃO FURACÃO NA TV GLOBO - 1965



Fonte: Capitão..., 2025.

FIGURA 7 - VERSÃO BRASILEIRA DE VILA SÉSAMO – 1972



Fonte: Amorim, 2007.

FIGURA 8 - QUARTA VERSÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 1977/1986



Fonte: TV Brasileira..., 2025.

Na década de 1980, os programas de auditório dominaram a TV brasileira, tornando-se também um forte canal publicitário, especialmente para o público infantil. Um dos maiores sucessos foi o programa do palhaço *Bozo*, exibido pelo Sistema Brasileiro de Televisão - SBT,

que chegou a ocupar quase 8 (oito) horas diárias e levou outras emissoras a repensarem seus programas (Araujo; Fiel, 2022; Fiel, 2019, 2023).

Para fortalecer sua programação infantil, a emissora também apostou na contratação de Xuxa Meneghel¹³. Foi o início da trajetória daquela que se tornaria o maior ícone midiático infantil do Brasil. Qualquer análise sobre produções televisivas voltadas às crianças inevitavelmente passa por sua influência (Fiel, 2019).

QUADRO 3: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 1980-1990

ANO	NOME DO PROGRAMA	TIPO	EMISSORA
1980	<i>Meu Pé de Laranja Lima</i>	Telenovela	TV Bandeirantes e TVE
1981	<i>Curumim</i>	Programa de desenhos	TV Cultura
1983	<i>Balão Mágico</i> ¹⁴	Programa de auditório	TV Globo
1984	<i>Brincando na Paulista</i>	Programa de desenhos	TV Gazeta
1986	<i>Xou da Xuxa</i> ¹⁵	Programa de auditório	TV Globo
1987	<i>Canta Conto</i>	Programa de auditório	TVE
1987	<i>Show Maravilha</i> ¹⁶	Programa de auditório	SBT
1991	<i>Festolândia</i> ¹⁷	Programa de auditório	SBT

Fonte: Fiel, 2019, 2023.

No cinema, temos *O Cavalezinho Azul*, em 1984, de Eduardo Scorel; *A Dança dos Bonecos*, em 1985, de Helvécio Ratton; *Super Xuxa Contra o Baixo Astral*, em 1988, de José Alvarenga Jr., que também comandou *A Princesa Xuxa e os Trapalhões*, em 1989; e *Fofão e a Máquina Sem Rumor*, em 1989, de Doctor Danieleto Jr., dentre muitos outros lançamentos (Fiel, 2019, 2023).

Um dos momentos mais marcantes da televisão infantil foi o compromisso do SBT em trazer novelas estrangeiras, com destaque para as produções mexicanas, graças à sua

¹³ Xuxa já havia comandado o *Clube da Criança*, em 1983, na extinta TV Manchete. Após a saída da apresentadora da TV Manchete, o *Clube da Criança* passou um período exibindo apenas desenhos importados, sem a presença de um anfitrião. No entanto, a chegada de Angélica, aos 13 (treze) anos, trouxe uma renovação ao programa, marcando uma nova fase para a atração (Fiel, 2019, 2023).

¹⁴ O programa *Balão Mágico* estreou como concorrente ao programa do Bozo e era apresentado pela então cantora mirim Simony, com 6 (seis) anos a época, e pelo Fofão, interpretado pelo Orival Pessini, bem como pelos demais integrantes do grupo musical mirim *A Turma do Balão Mágico*. O grupo musical fez muito sucesso com suas músicas, dentre elas se destacam *Lindo Balão Azul*, *Depende de Nós* e *Super Fantástico* (Ferreira, 2013; Fiel, 2019, 2023).

¹⁵ O programa *Xou da Xuxa* transformou o formato infantil e se tornou ícone de sucesso e rentabilidade financeira que dominou a programação matinal da emissora por anos (Fiel, 2019).

¹⁶ O programa buscava competir diretamente com o *Xou da Xuxa* (Fiel, 2019, 2023). O sucesso das atrações infantojuvenis, impulsionado pela concorrência gerada pelo SBT e pelo crescente acesso das crianças e jovens à TV como forma de entretenimento, contribuíram para que a programação infantil consolidasse um espaço na grade televisiva, trazendo novidades, incluindo os musicais *Vinícius para Criança*; *Plunct, Plact, Zuum* e *Pirlimpimpim...* (Ferreira, 2013).

¹⁷ A atração era apresentada por Eliana e depois passou a se chamar *Bom dia & Cia*. O formato seguia o padrão do *Xou da Xuxa* e *Clube da Criança*.

colaboração com a Televisa. Um dos maiores triunfos dessa estratégia foi a realização da primeira adaptação brasileira de *Chiquititas*¹⁸ em 1997.

Outra produção de destaque foi *Carrossel*¹⁹. Esta obra já incorporava elementos que hoje são considerados fundamentais para a criação de narrativas audiovisuais destinadas ao grupo-alvo infantil. Entre esses aspectos, destacam-se: a) o protagonismo das crianças na trama; b) a abordagem de temas relevantes ao universo infantil; c) o incentivo à independência e ao desenvolvimento pessoal; d) diálogos autênticos e condizentes com as experiências infantis; e) soluções narrativas que permitem que os próprios personagens mirins resolvam os desafios apresentados (Fiel, 2019).

A estrutura narrativa da produção compreendia a infância na sociedade contemporânea. Entre os temas explorados estavam a responsabilidade com os estudos, as diferenças socioeconômicas, os desafios da socialização, a vulnerabilidade de alguns personagens, a valorização da diversidade étnica e outros aspectos relevantes. *Carrossel* gerou inúmeras reprises, até ser revitalizado em um novo remake inteiramente produzido no Brasil, sob a direção de Íris Abravanel, em 2012 (Fiel, 2019).

Além disso, a TV Cultura seguia firme em sua tradição de oferecer conteúdo infantil consolidando-se como um grande nome no segmento²⁰. Dessa forma, nos anos de 1990, a programação infantil seguiu um formato consolidado, caracterizado por apresentações dinâmicas em *live action*, conduzidas por diferentes perfis de apresentadores. Homens, como Sérgio Mallandro, mulheres, como Xuxa, crianças, como no *Disney Club*, e até personagens fantasiados. Esse modelo permaneceu forte ao longo da década, ocupando uma parcela da grade das emissoras abertas e contribuindo para firmar a televisão como um dos principais espaços de consumo midiático infantil (Holzbach; Nantes; Ferreirinho, 2020).

Dentre os filmes infantis que marcaram o período, ressaltam-se *Lua de Cristal*, de 1990; *Xuxa Requebra*, de 1999; e *Castelo Rá-Tim-Bum, o Filme*²¹, de 1999, ambos conquistando grande popularidade entre o público jovem (Fiel, 2023).

¹⁸ A história acompanha a rotina e experiências de um grupo de crianças, tendo como ponto de equilíbrio a presença gentil e carinhosa da professora Helena (Fiel, 2019, 2023).

¹⁹ A produção é reconhecida como uma das novelas infantis mais extensas da história, sendo exibida de 1997 a 2005 e acumulando aproximadamente 807 (oitocentos e sete) capítulos ao longo de suas 5 (cinco) temporadas. Com uma abordagem única, a trama não apenas narrava a jornada dos personagens, mas também incorporava videocliques musicais, impulsionando o mercado fonográfico e ampliando a comercialização de produtos licenciados, como livros, lancheiras, discos, revistas e diversos outros itens (Fiel, 2019, 2023).

²⁰ Entre os principais programas premiados da TV Cultura merecem destaque *Castelo Rá-Tim-Bum* (1994) de Cao Hamburger e Flávio Souza, que é considerado o mais emblemático programa infantojuvenil da TV brasileira, *Glub Glub* (1991), *X-Tudo* (1992) e *Cocoricó* (1996) (Amorim, 2007; Fiel, 2019, 2023).

²¹ Dirigido por Cao Hamburger.

FIGURA 9 - PROGRAMA BOZO NO SBT²² - 1988



Fonte: Amorim, 2007.

FIGURA 10 - PROGRAMA XOU DA XUXA NA TV GLOBO²³ - 1993



Fonte: Amorim, 2007.

FIGURA 11 - ELENCO DA VERSÃO BRASILEIRA DE CHIQUITITAS NO SBT - 1997



Fonte: SBT..., 2025.

FIGURA 12 - PROGRAMA CASTELO RÁ-TIM-BUM NA TV CULTURA²⁴ - 1990



Fonte: Amorim, 2007.

Na entrada dos anos 2000, a grade de programação da TV, de maneira geral, não passou por grandes mudanças. O conteúdo para as crianças e adolescentes manteve o formato clássico, com animações. No começo da década, a Rede Globo retomou a produção da série *O Sítio do Picapau Amarelo*²⁵ (Amorim, 2007).

²² Com participação especial de Mara Maravilha.

²³ Com participação especial de Wanderléa.

²⁴ Na foto Cinthya Rachel (Biba), Luciano Amaral (Pedro), Sérgio Mamberti (Dr. Victor) e Fredy Allan (Zequinha).

²⁵ Em 2001, e pela quinta vez, a Globo trouxe uma nova versão da série. Como a anterior, essa adaptação procurou refletir as mudanças sociais do período. Na versão de 1977, a televisão representava o auge da inovação e modernidade, enquanto, nesta reformulação, o computador e a internet assumem esse papel. No episódio de estreia, Dona Benta aparece diante de um computador, trocando e-mails com sua filha sobre a chegada de seu neto Pedrinho. A nova versão contou com um elenco infantil talentoso, incluindo Isabelle Drummond no papel da falante Emília, Lara Rodrigues como Narizinho e César Cardadeiro interpretando Pedrinho. A produção permaneceu no ar até 2007, marcando, como em tantas outras ocasiões, a memória afetiva das crianças da época (Fiel, 2019).

QUADRO 4: PROGRAMAS INFANTIS DA DÉCADA DE 2000

ANO	NOME DO PROGRAMA	TIPO	EMISSORA
2000-2001	<i>Bambuluá</i> ²⁶	Programa de auditório	TV Globo
2001	<i>Bom Dia & Cia</i>	Programa de auditório	SBT

Fonte: Amorim, 2007; Fiel, 2019.

A TV Cultura permaneceu como a principal impulsionadora do segmento, oferecendo uma programação diferenciada que combinava entretenimento e conteúdo educativo. Além de retransmitir atrações já mencionadas, a emissora reforçou seu compromisso com o público infantil ao lançar a TV *Rá Tim Bum*, um canal pago transmitido via UHF, dedicado à diversão e ao desenvolvimento desse grupo. Entre as apostas, nos últimos anos, estão *Um Menino Muito Maluquinho*, inspirado na obra de Ziraldo, e uma nova adaptação de *Vila Sésamo* (Amorim, 2007; Fiel, 2023).

Com a revitalização do cinema nacional, os filmes protagonizados por Xuxa Meneghel exerceram grande influência na indústria cinematográfica²⁷.

FIGURA 13 - ELENCO DA QUINTA VERSÃO DO SÍTIO DO PICAPAU AMARELO - 2001

Fonte: Dia..., 2025.

FIGURA 14 - ELENCO DO REMAKE DE CARROSSEL - 2012

Fonte: Carrossel..., 2025.

Durante esse período, houve uma diminuição considerável do espaço reservado para a programação infantil na TV aberta, enquanto o setor de televisão por assinatura ganhou força, disponibilizando canais exclusivos para as crianças, com conteúdo ininterrupto ao longo do dia. Paralelamente, a TV aberta passou por uma reestruturação, direcionando parte de sua grade para programas voltados ao público feminino, especialmente às donas de casa (Fiel, 2023).

²⁶ O programa reunia toda a grade destinada às crianças, com 3h30 (três horas e trinta minutos) de duração, incluindo séries, quadros e animações da TV *Globo*, que surgiu dentro dessa atração. No centro da narrativa estava uma novelinha protagonizada por Angélica, que não apenas comandava o programa, mas também interpretava a líder da pequena cidade fictícia de *Bambuluá* (Fiel, 2019).

²⁷ Dentre os principais filmes protagonizados por Xuxa, podemos destacar: *Xuxa Popstar* (2000), *Xuxa e os Duendes* (2001), *Xuxa Gêmeas* (2006) e *Xuxa e o Mistério da Feiurinha* (2009). Outra franquia que obteve bastante sucesso foi *Tainá*, que contava a história de uma jovem indígena e suas aventuras na Amazônia. A saga teve início com *Tainá: Uma Aventura na Amazonia* (2000), seu sucesso motivou a produção da sequência *Tainá 2 – A Aventura Continua* (2004) e *Tainá: A Origem* (2011) (Fiel, 2023).

O declínio desse conteúdo na televisão, desde o início dos anos 2000, tornou-se ainda mais acentuado com a implementação da Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, em 2014. Essa norma definiu critérios para coibir práticas abusivas na publicidade direcionada aos espectadores infantis, afetando diretamente a sustentabilidade comercial dos programas infantojuvenis na TV aberta (Fiel, 2019, 2023).

Ferreira (2013) aponta que, nesse momento, também ocorreram transformações na forma como as crianças e adolescentes interagem com a mídia. Com o avanço das novas formas de comunicação, os jovens começaram a se conectar mais intensamente ao ambiente digital. Destarte, a televisão, que por anos utilizou inovações tecnológicas para aprimorar seus conteúdos e alcançar sua audiência, passou a enfrentar concorrentes de peso na década de 2000: a internet e a TV por assinatura.

A apresentação desse percurso das atrações destinadas ao público infantil e juvenil evidencia que, desde o início das transmissões televisivas, os conteúdos para esse grupo tiveram uma presença ativa e contínua na programação. Isso ocorreu devido à participação desses sujeitos nas produções de entretenimento, que despertaram o interesse dos criadores e se transformaram em uma atividade altamente rentável para as indústrias midiáticas (Ferreira, 2013).

Desse modo, as atrações infantis ocuparam enormes parcelas da programação das emissoras abertas, levando à criação de formatos televisivos específicos para atrair essa audiência, como programas interativos e novelas. Esse segmento gerou elevados índices de espectadores, intensificando, em diversos casos, a concorrência entre emissoras pela atenção do público jovem (Holzbach; Nantes; Ferreirinho, 2020).

Associado a esse movimento, a valorização das crianças e adolescentes como protagonistas trouxe um elemento inovador, estimulando produções que as posicionaram como apresentadoras e personagens centrais (Fiel, 2019).

Pelo que foi dito, podemos afirmar que o período entre 1980 e 2000 foi o ápice dessa centralidade, à medida que moldava as tendências televisivas. Isso resultou em um aumento no interesse e nos investimentos por parte de marcas e empresas (Borges; Arreguy; Souza, 2012; Ferreira, 2013). Diante disso, a representatividade consolidou a relevância desses indivíduos no cenário do entretenimento.

Com a redução progressiva dos conteúdos infantojuvenis na TV, crianças e adolescentes direcionaram sua atenção para o ambiente virtual, utilizando a internet como principal alternativa de entretenimento. Como resultado dessa transição, a expansão do digital aumentou a presença infantil em conteúdos audiovisuais, para além das produções tradicionais. Hoje,

figuram em vídeos para plataformas como *YouTube*, *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e outras redes sociais (Calini; Miguel, 2021; Silva; Lima; Rezende, 2024). Nesse sentido, é importante contextualizar a forma como esses indivíduos vem se inserindo nos processos de criação digital.

1.2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NOS TEMPOS DO ENTRETENIMENTO DIGITAL

A expansão dos meios tecnológicos e comunicacionais viabilizou a conectividade irrestrita à internet e fomentou o surgimento de plataformas digitais, que se tornaram elementos essenciais na rotina das pessoas. Paralelamente, a dissolução das fronteiras entre esfera pública e privada remodelou as interações sociais, os hábitos de consumo e a assimilação de conteúdo (Silva; Lima; Rezende, 2024).

Nesse contexto, a simplificação dos processos de criação audiovisual permitiu que crianças e adolescentes ultrapassassem os limites das mídias convencionais e se inserissem nos ambientes virtuais. Logo, é comum notar que eles não apenas acessam regularmente conteúdos digitais, mas também estão se tornando participantes ativos na produção de materiais online (Braúna; Costa, 2023; Lima, 2023 *apud* Oliveira, 2018).

A geração atual já foi concebida imersa em uma realidade fortemente permeada pela cultura digital, assimilando com naturalidade esse meio como componente fundamental da existência. Diante desse quadro, consolida-se o fenômeno dos influenciadores digitais, impulsionado pelas redes sociais, onde compartilham aspectos íntimos e atuam como agentes promocionais de marcas e produtos direcionados ao público que os acompanha (Baraúna; Costa, 2023; Lima, 2023; Santos; Ferneda; Padilha, 2023; Silva; Lima; Rezende, 2024).

Segundo Lima (2013), ao longo dos anos, personalidades influentes ocuparam múltiplos espaços midiáticos, como emissoras de televisão e obras editoriais. Com a ascensão das plataformas digitais, essa influência se expandiu e adquiriu grande importância na atualidade. Fé e Franck Junior (2022) afirmam que o uso crescente dessas plataformas pulverizou a fama de antigos artistas, elevados à condição de semideuses da modernidade, para dar lugar às famosas subcelebridades, reconhecidas pela quantidade de seguidores.

Isso acontece porque o grande contingente de indivíduos que utilizam essas mídias percebe essa nova realidade como uma oportunidade para alcançar visibilidade e retorno financeiro. Sob essa ótica, crianças e adolescentes também passam a integrar esse grupo de destaque, que em números crescentes, estão desenvolvendo atividades laborais digitais na qualidade de influenciadores infantis (Lima, 2023).

O *YouTube*, ao proporcionar uma ampla gama de conteúdos de maneira acessível e descontraída, com grande parte disponível gratuitamente e uma interface intuitiva, consolidou-se como um espaço de navegação do público infantil. Em razão disso, crianças passaram a enxergar a plataforma como um meio para se tornarem protagonistas, utilizando-a para se expressarem (Freitas; Barbosa; Carvalho, 2024; Silva; Lima; Rezende, 2024 *apud* Sampaio; Cavalcante; Pereira, 2021).

Com a expansão desse setor, a *Alphabet*, empresa responsável pelo *Google*, lançou em 2015 o *YouTube Kids*, uma versão infantojuvenil do site original, disseminando a criação de canais produzidos por crianças e direcionados a elas, fortalecendo o crescimento da categoria dos influenciadores mirins (Santos; Ferneda; Padilha, 2023).

À luz dessa realidade, surgiram propostas educacionais voltadas à capacitação desse grupo para ingressar no universo virtual. Um exemplo é a agência *Happy*, que disponibiliza cursos de programação, roteirização, produção audiovisual, desenvolvimento e gestão de canais, edição de vídeos, trilhas sonoras e aprimoramento de imagens, atendendo jovens de 5 (cinco) a 17 (dezesete) anos (Happy, 2025). Segundo Santos, Ferneda e Padilha (2023), essa formação impulsiona a busca por reconhecimento social e ganhos financeiros expressivos ainda na infância.

Esses jovens produtores de conteúdo exploram assuntos direcionados a pessoas da mesma faixa etária, incluindo atividades lúdicas, desafios interativos, animações, brinquedos, jogos, músicas, coreografias, guias práticos (tutoriais), tendências de vestuário, gastronomia e outras formas de entretenimento, ressaltando-se entre os principais nomes nas mídias sociais (Fé; Franck Junior, 2022; Lima, 2023; Vasconcelos, 2023).

Lima (2023 *apud* Oliveira, 2018) indica que, frequentemente, esses materiais são criados e divulgados de forma espontânea. Entretanto, quando entidades externas, como corporações, percebem um potencial mercadológico, aproximam-se das crianças com ofertas que incluem brindes, convites para eventos e acordos comerciais para que atuem como representantes de suas marcas.

Dessa forma, por meio de parcerias estratégicas com grandes empresas e do programa de monetização das redes sociais, que distribui parte da receita publicitária aos criadores de conteúdo, acumulam ganhos econômicos. O *YouTube* lidera esse modelo, vinculando anúncios ao conteúdo, enquanto *Instagram* e *TikTok* também incorporaram essa estratégia para contas comerciais (Fé; Franck Junior, 2022; Santos; Ferneda; Padilha, 2023).

Nesse cenário, os mais jovens cativam facilmente a atenção dos usuários das plataformas online, o que tem estimulado a criação de inúmeros perfis infantis, por pais ou

responsáveis. O objetivo por trás dessa prática geralmente envolve o aumento da visibilidade, a conquista de reconhecimento, a obtenção de retorno financeiro e patrocínios (Fé; Franck Junior, 2022).

Logo, o ambiente virtual torna-se ideal para estratégias de marketing de corporações que buscam ampliar continuamente a interação do público e impulsionar a comercialização de seus produtos ou serviços por meio das redes sociais. Destarte, as empresas investem em crianças e adolescentes devido ao grande alcance e bons resultados (Braúna; Costa, 2023).

Importante pontuar que, nem sempre as crianças envolvidas no setor midiático enfrentam dificuldades financeiras ou sociais. Em muitos casos, a aceitação desse tipo de ocupação decorre da posição socioeconômica privilegiada dessas crianças, predominantemente oriundas das classes média-alta e alta, além da valorização social atribuída a essas atividades (Reis, 2015 *apud* Madeira; Martins; Neto-Mendes, 2012).

Assim, a participação de crianças na mídia raramente ocorre por urgência econômica, mas tende a fortalecer ainda mais uma situação financeira que já é favorável. Por essa razão, em diversas circunstâncias, acabam se tornando a principal fonte de renda da casa (Calini; Miguel, 2021; Lima, 2023).

Rapidamente, certos responsáveis se veem seduzidos pela vertiginosa ascensão midiática, que, em um curto período, eleva seus filhos ao *status* de celebridades. Há situações em que abandonam empregos convencionais para apostar na trajetória digital dos filhos, atraídos pela promessa de ganhos elevados e imediatos (Braúna; Costa, 2023; Gomes; Cruz, 2023).

Não há dúvidas que a exposição infantil se configura como um fenômeno motivado por interesses financeiros, favorecendo aqueles que lucram com essa participação. Dado que não é possível dissociar a criança do contexto comercial em que está inserida, os responsáveis acabam promovendo a sua exposição de maneira estratégica e deliberada. Em síntese, a rentabilidade que isso proporciona torna conveniente a situação laboral a que estão submetidos (Lima, 2023; Silva; Lima; Rezende, 2024).

Por essa razão, a atuação digital de crianças e adolescentes é amplamente aceita e bem recebida pela sociedade, sem ser vista como uma prática prejudicial. Na maioria das situações, é interpretada como uma forma legítima de expressão artística. Além disso, a normalização da exposição da imagem pessoal junto aos familiares na internet dificulta a identificação da criança como uma trabalhadora mirim no meio artístico (Fé; Franck Junior, 2022; Santos; Ferneda; Padilha, 2023).

A procura por habilidades infantis incentivada pela indústria do entretenimento favorece a inserção de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, como programas de televisão, filmes e produções digitais. O reconhecimento adquirido por meio dessa exposição reforça a continuidade desse tipo de trabalho, sustentada por diferentes atores e perspectivas, o que torna fundamental identificá-los para compreender a persistência do fenômeno.

1.3 ELEMENTOS QUE SUSTENTAM O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NA MÍDIA TRADICIONAL E VIRTUAL

Quando o trabalho infantil é midiático – independentemente de ser feito na televisão, cinema, internet, etc. – a sociedade tende a enxergá-lo como algo comum. A influência da glamourização molda o imaginário coletivo, fazendo com que essa exposição não seja percebida como uma forma laboral. Nem mesmo a exploração econômica decorrente da atividade faz com que seja vista como trabalho, em sua acepção mais ampla. Por conseguinte, é aceito como algo bom, produtivo e não prejudicial (Calini; Miguel, 2021; Reis, 2015).

Silva, Lima e Rezende (2024) salientam que a atividade artística, em si, é raramente reconhecida como uma forma de trabalho, sendo mais uma construção social do que uma ocupação convencional. A visão tradicional do labor fundamenta-se em premissas como hierarquia, restrições de jornada e subordinação, enquanto o exercício artístico se estrutura de maneira singular, caracterizando-se pela autonomia, criatividade e informalidade do profissional. Esses elementos conferem um aspecto emancipatório à prática artística, o que torna desafiador seu enquadramento como trabalho nos moldes tradicionais na ótica social.

Além disso, os mesmos estudiosos ressaltam que essa ocupação é frequentemente percebida como um *hobby* (passatempo), considerando que seu propósito central é oferecer diversão e recreação. Em algumas situações, enfrenta também uma significativa falta de reconhecimento, o que contribui para sua classificação como uma atividade que não se enquadra nos moldes tradicionais de trabalho.

Todavia, Silva, Lima e Rezende (2024, p. 41) apontam que:

[...] não há dúvidas de que práticas como representação, apresentação de programas, canto, dança e atuação em fotos e vídeos publicitários, [...] caracterizam trabalho infantil de cunho artístico. Afinal, essas práticas envolvem dispêndio de energia da criança, que deve, entre outras tarefas, memorizar falas, ensaiar, estudar o tema a ser abordado, fazer a caracterização do personagem [...]. Essas atividades dependem de disciplina e organização. E isso faz com que as crianças sejam submetidas a uma rotina de obrigações e a uma agenda de compromissos. Dessarte, a espontaneidade e o caráter lúdico da atividade, adquiridos em um primeiro momento, dão lugar a uma exploração da mão-de-obra infantil.

Fazendo analogia ao *fetichismo da mercadoria* abordado por Marx (2013), nesse sistema capitalista em que vivemos, as mercadorias ocultam o trabalho humano envolvido em sua produção, como se transcendesse a condição de objeto e aparentassem ter vida própria. Aplicando essa lógica à inserção infantojuvenil na indústria do entretenimento, observa-se a eclosão de um novo tipo de fetichismo, no qual crianças e adolescentes tornam-se recursos exploráveis (mercadorias vivas).

Assim como a mercadoria camufla sua origem do trabalho social, o trabalho artístico infantojuvenil dissimula sua gênese nas estruturas familiares, que disfarçam o trabalho empregado e naturalizam a exposição, convertendo as etapas iniciais da vida em mais um nicho lucrativo. Isso porque o público consome as imagens desses indivíduos ignorando o aparato técnico e comercial por trás delas. Nesse contexto, são convertidas em valor, nos termos de Marx (2013): i) valor de uso: conteúdo cativante que gera conexão, ii) valor de troca: monetizado por contratos e audiência. Elas encarnam valor não por suas condições ontológicas, mas por representarem uma estética consumível, funcionalizada segundo a racionalidade do capital.

Essa dinâmica revela a crítica segundo a qual, sob o capitalismo, tudo pode ser convertido em mercadoria, inclusive o brincar, o afeto e a intimidade infantil. Com isso, torna-se possível perceber que, por trás da exposição infantojuvenil nas telas, há produção, alienação e mercantilização da vida.

Nessa perspectiva, reforça-se o mecanismo de reprodução simbólica, no qual crianças e adolescentes deixam de viver plenamente a infância e adolescência, passando a representá-las para que os outros as consumam, transformando as experiências dessas fases em espetáculo e padrão a ser seguido. Desse modo, conforme afirmam Adorno e Horkheimer (2002), esses produtos culturais paralisam a espontaneidade do público, efeito que reverbera diretamente na formação subjetiva de crianças, adolescentes e adultos, todos desde cedo submetidos ao regime do entretenimento.

Sabe-se que, segundo o entendimento dos autores supracitados, a indústria cultural é construída e comercializada como recreação, sendo sua função social declarada a de distrair. Todavia, o divertimento não é inocente, pois carrega intenções ideológicas e estruturais. Passa, assim, a exercer controle, não de forma explícita, mas por meio da sedução, tornando-se uma ferramenta de submissão.

Conforme apontado no subtópico 1.1, o público infantojuvenil, desde a consolidação da TV em território nacional, sempre esteve envolvido por narrativas divertidas e personagens

cativantes. Contudo, à luz da crítica debatida aqui, essa aparente diversão ofusca um projeto de padronização e controle. Toda essa atmosfera transforma-se em adestramento, no qual a fantasia torna-se a fórmula para a criação de produtos altamente rentáveis, já que as crianças e adolescentes se tornam mercadorias no circuito do consumo.

Desse modo, a indústria cultural, por vezes, mascara o trabalho exercido por esses indivíduos sob um ângulo de brincadeira, mas, na verdade, a relação pode envolver exploração do trabalho, com valor de uso e troca usufruído de múltiplas formas. Propaga essa visão deturpada ao retratar a atividade como inteiramente benéfica, envolta em reconhecimento e êxito assegurado (Keppler, 2019; Lima, 2023).

Esse tipo de representação induz a audiência a imaginar que é possível atingir prestígio e vantagens semelhantes aos desfrutados por figuras midiáticas – como personalidades televisivas, modelos renomados e demais referências do universo do espetáculo – com esforços mínimos. Tal percepção é amplamente internalizada por adultos e, com especial intensidade, por crianças e adolescentes, que passam a visualizar nesse percurso um atalho para o reconhecimento público e a estabilidade financeira (Keppler, 2019).

O mito do sucesso constitui aqui um eixo central de nossa crítica, já que é comercializado como algo acessível a todos, quando, na prática, beneficia apenas uma minoria já privilegiada, pois como apresentado no subtópico 1.2, as crianças envolvidas no setor midiático são majoritariamente oriundas da classe alta. Assim, conforme sustentam Adorno e Horkheimer (2002), as massas iludidas tornam-se submissas a essa ideia de ascensão social por meio do esforço individual, mais até do que aqueles que comandam esse sistema, os ricos, que sabem que ele só favorece quem está no topo. Entretanto, aqueles que ocupam classes baixas se iludem com essas promessas que se infiltram facilmente no imaginário coletivo.

Diante da instabilidade que marca certas classes sociais, mostra-se mais fácil a adesão aos valores impostos pela indústria cultural. Para isso, o setor recorre a personagens que representam suas aspirações, posicionando-se entre o desejo de ascensão e a dependência econômica dos grandes sistemas. São figuras concebidas com o propósito de gerar identificação e consolidar um modelo que reforça essa estrutura de dominação.

Trata-se de tipos ideais, baseados em estereótipos estabelecidos por essa indústria, que no caso das crianças e adolescentes, devem ser divertidos, alegres, carismáticos, talentosos, obedientes, etc. Desse jeito, muitas famílias das classes média e baixa enxergam na exposição midiática uma oportunidade de estabilidade. Nesse cenário, os filhos são vistos pelos pais como projetos de sucesso.

Casos como os das filhas de Virgínia e Zé Felipe²⁸, da filha de Viih Tube e Eliezer²⁹ e da Malu Finanças³⁰ – influenciadoras digitais que atuam nas redes sociais – demonstram que o conteúdo infantojuvenil na mídia transcende o mero propósito de entretenimento, servindo também à reprodução de valores hegemônicos típicos da classe média empreendedora, aspiracional e dependente dos mecanismos de visibilidade.

Sendo assim, as crianças influenciadoras se tornaram modelos midiáticos de uma infância idealizada: bem-sucedida, visível e lucrativa. Porém, igualmente subordinadas à indústria cultural, que define o que é aceitável, vendável e viralizável. Esses exemplos ilustram como essa mesma indústria segue moldando a infância e adolescência como mercadoria.

Assim, um dos agentes principais para a constância dessa exploração são os próprios pais desses sujeitos (Calini; Miguel, 2021; Souza; Oliveira, 2016), uma vez que a “exploração torna-se mais ainda decadente quando comparado a indústria tradicional, já que o *sharenting*³¹ possibilita uma desmedida disposição da criança aos pais, podendo ser explorado sem pressupostos de hora ou de lugar” (Lima, 2013, p. 33).

Os pais, que deveriam zelar pela proteção dos filhos contra qualquer forma de exploração, acabam por abdicar de seu papel cuidador, convertendo o vínculo afetivo em relação econômica ao assumirem funções como empreendedores, gestores de carreira e negociadores comerciais. Esse posicionamento parental contribui diretamente para a legitimação da exploração infantil nos meios de comunicação.

Quando Adorno e Horkheimer (2002, p. 206) afirmam que a indústria “pode fazer o que quer da individualidade somente porque nela, e sempre, se reproduziu a íntima fratura da sociedade”, revelam que a cultura de massa opera sobre sujeitos já vulneráveis, cujas existências foram fragmentadas pelas exigências do capital. No caso das crianças e adolescentes, essa fratura revela-se ainda mais grave, pois, em vez de serem protegidos, são expostos, explorados e monetizados.

Essa fragilidade também é mercantilizada pela mídia, fabricantes de produtos e marcas que os convertem em recurso estratégico para o mercado. Mas não somente, pois existem interesses das grandes emissoras, gravadoras e agências (Reis, 2015; Silva; Lima; Rezende, 2024; Souza; Oliveira, 2016).

²⁸ Para saber mais ver: <https://www.instagram.com/mariababy>.

²⁹ Para saber mais ver: <https://www.instagram.com/pequenalu/>.

³⁰ Para saber mais ver: <https://www.instagram.com/malu.financas/>.

³¹ Termo que significa a prática dos pais divulgarem uma grande quantidade de conteúdo potencialmente sensível sobre seus filhos em plataformas da internet, principalmente nas redes sociais.

Adorno e Horkheimer (2002, p. 18), ao declararem que “a indústria se interessa pelos homens apenas como pelos próprios clientes e empregados”, revelam um processo sistemático de desumanização, no qual os indivíduos passam a ser percebidos exclusivamente por sua utilidade mercantil. Essa redução atinge também a infância e a adolescência, que deixam de ser compreendidas como etapas de desenvolvimento e são enquadradas sob essa ótica mercadológica, a fim de agradar e vender. Em vista disso, crianças e adolescentes passam a ser alvos de rotinas de produção regidas por adultos que visam transformá-los em mais uma fonte de renda e projeção social. Desde cedo, são treinadas para ocuparem duas posições centrais: trabalhar e consumir.

Assiste-se, assim, à produção de uma infância negligenciada por todos aqueles que deveriam a proteger diante das múltiplas formas de vulnerabilidade, inclusive o trabalho precoce. No entanto, o que se valoriza é a integração desses sujeitos no contexto apresentado, no qual suas existências adquirem valor – definido pela capacidade performática, digamos assim – mensurado por critérios como engajamento, visibilidade, aprovação pública, entre outros. Portanto, testemunha-se uma profunda infiltração da lógica capitalista em domínios outrora invioláveis da experiência humana. Infância e adolescência não se mantêm livres da mercantilização, sendo moldadas, geridas e comercializadas sob o disfarce da naturalidade.

Retomando a discussão sobre se tal situação configura ou não uma forma de trabalho, entende-se que a legitimidade social e a estratégia comercial de inserção do público jovem, aliadas à adaptação a padrões específicos e à concreta oportunidade de ganhos financeiros, geram semelhanças com um emprego estruturado e convencional (Lima, 2023).

Em vista disso, os veículos de comunicação desempenham um papel significativo na perpetuação da exploração do trabalho infantil no setor artístico, contribuindo para sua normalização e expansão, isso porque se trata de uma modalidade laboral altamente lucrativa, já que atrai muita audiência e, conseqüentemente, o marketing.

Há uma admiração pelo trabalho artístico de crianças e adolescentes; contudo, o interesse vai muito além da expressão artística. Ocultam-se interesses financeiros nessa forma de labor, como visto, por parte de vários agentes. Portanto, a atuação infantil, seja nos meios tradicionais ou digitais, é aproveitada economicamente.

As crianças e adolescentes que ingressam profissionalmente nesse meio precisam conciliar essa atividade com outras experiências essenciais para sua formação. Por um lado, a exposição precoce à arte pode estimular a criatividade e aprimorar habilidades motoras e cognitivas. Todavia, a alta pressão da atividade é capaz de comprometer o bem-estar emocional e até gerar exaustão. A ausência de um equilíbrio adequado tem potencial para afetá-los

irreversivelmente. Desse modo, é importante ressaltar que existem impactos, tanto positivos quanto negativos, decorrentes do trabalho artístico infantil.

2 DESVENDANDO AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NA VIDA DE ARTISTAS MIRINS

De acordo com Oliva (2010, p. 2), pode-se constatar que:

Queiramos ou não, tenhamos ou não consciência, sob olhar complacente ou de indiferença, indignação ou – como é comum – indistigável, irrefletida e pura admiração pelo estrelato prematuro, assistimos, diariamente, o trabalho infantil artístico invadir, sem permissão, os nossos lares. E nem esforço é necessário para que isto ocorra, bastando acionar o controle remoto do televisor.

Esse cenário ocorre porque a participação, seja como ator, cantor, apresentador, músico, dançarino, etc., integra um produto de grande valor comercial. Atrelado a isso, o setor do entretenimento compreende que a atuação de crianças em suas produções amplia o engajamento do público, impulsionando a rentabilidade (Cavalcante, 2012, 2014).

No entanto, a prática artística exige dedicação e comprometimento para alcançar altos padrões de qualidade. Isso requer treinamento intenso para aprimorar a performance, cumprimento rigoroso de horários e a habilidade de conciliar a carreira com outras dimensões da vida, como lazer, educação, alimentação e descanso (Carvalho; Chinelato; Baldi, 2019).

O que inicialmente é encarado como diversão, gradualmente se transforma em uma ocupação exigente, marcada por responsabilidades, metas e prazos. Mas os impactos na saúde biopsicossocial de crianças e adolescentes envolvidos neste meio nem sempre são perceptíveis para quem está fora desse universo (Braúna; Costa, 2023; Cavalcante, 2014).

Essa presença implica benefícios e obstáculos, pois a experiência vivida oferece um olhar singular sobre como os jovens se percebem, como são vistos pelos outros, o contraste entre as demandas do fazer artístico e o nível de desenvolvimento, bem como a interação construída com o espaço que os circunda (Bahia; Pereira; Monteiro, 2008).

Segundo Bahia, Pereira e Monteiro (2008), a evolução das habilidades sociais baseia-se na assimilação de saberes na valorização dos vínculos humanos, incluindo relações com parentes, educadores, amigos, entre outros. Em contrapartida, o amadurecimento emocional diz respeito às sensações construídas sobre si, sobre os indivíduos essenciais ao nosso redor e sobre o espaço em que estamos inseridos.

Consequentemente, essa inserção pode representar uma vivência que não contribui para a construção de uma percepção autêntica e otimista sobre a própria identidade. Assim, o foco excessivo em uma representação moldada pela observação do próprio desempenho em produções midiáticas pode gerar obstáculos na consolidação de uma visão coerente sobre a

própria essência, sobre as capacidades percebidas, sobre a impressão que os demais têm a seu respeito e sobre as aspirações em relação ao futuro (Bahia; Pereira; Monteiro, 2008).

Se os laços de amizade são frágeis ou fundamentados na notoriedade da criança, podem não favorecer a construção de vínculos equitativos, a capacidade de decisão e compromisso, a proximidade afetiva, a troca mútua e a reciprocidade, além de suporte emocional e empatia, indo além da simples convivência e diversão. Dessa forma, limita-se o crescimento de habilidades sociais harmoniosas e, como resultado, a concepção de uma identidade pessoal coerente e duradoura (Bahia; Pereira; Monteiro, 2008).

Outrossim, crianças que, de alguma maneira, alcançam reconhecimento em determinada área podem desenvolver uma percepção singular sobre as emoções alheias, ao mesmo tempo em que podem vivenciar sentimentos de exclusão, distinção e afastamento, os quais comprometem um crescimento socioemocional sadio (Bahia; Pereira; Monteiro, 2008 *apud* Coleman, 1996).

Esses indivíduos, que se encontram ainda em fase singular de formação, estabelecendo suas bases morais e psicológicas, são facilmente influenciáveis pela fantasia do mundo artístico. Nessas fases, o desenvolvimento psicológico está em andamento e ainda carece de bases sólidas para enfrentar, de forma autônoma, as exigências e adversidades impostas por esse ambiente profissional (Cavalcante, 2013; Souza; Oliveira, 2016).

A mente infantil precisa lidar com os desafios impostos pela fama e seus desdobramentos, como a intensa exposição pública, a constante perseguição de fotógrafos e a permanência em lugares pouco apropriados para sua idade (Souza; Oliveira, 2016).

Assim como um profissional adulto pode perder seu emprego, uma criança artista corre o risco de ser esquecida e deixada de ser considerada para papéis. Naturalmente, uma criança não possui maturidade emocional para lidar com essa realidade. Se para um adulto essa situação já é difícil, para uma criança pode ser ainda mais impactante, sendo capaz de levá-la a sentimentos de tristeza e até depressão (Droghic, 2013).

A pressão estética imposta pela indústria, principalmente no segmento da moda, pode direcioná-los a transtornos alimentares, como anorexia e bulimia, uma vez que a busca incessante pela perfeição resulta em longos períodos de restrição alimentar, comprometendo a saúde física e mental desses profissionais mirins (Souza; Oliveira, 2016).

Existem também narrativas com possibilidade de afetá-los, como é o exemplo de cenas de demonstração afetiva envolvendo beijos entre eles ou aquelas que de certa forma contribuem para a erotização de suas imagens e corpos (Souza; Oliveira, 2016). Contudo, não se restringem a essas situações, pois, em qualquer encenação, os efeitos desfavoráveis podem se manifestar.

Keil (2010) destaca que, em *Mulheres Apaixonadas*, de 2003, Bruna Marquezine, aos 9 (nove) anos, interpretava uma menina negligenciada e absorvia tanto o sofrimento da personagem que, ao atuar, vivenciava episódios de choro compulsivo. Em *Laços de Família*, de 2001, Júlia Magessi, com apenas 2 (dois) anos, foi envolvida em uma intensa cena de conflito entre os pais fictícios, o que a levou a chorar desesperadamente, resultando em seu afastamento da trama. Já em *Viver a Vida*, de 2010, Klara Castanho, aos 8 (oito) anos, interpretava uma criança cruel. No entendimento do autor, os jovens atores não possuem maturidade psicossocial suficiente para separar completamente a ficção da realidade.

Não há dúvidas também que o envolvimento desses sujeitos com a arte demanda um nível substancial de esforço, podendo ser tão exigente quanto, ou até mais desafiador que, diversas outras profissões. Alguns instantes de atuação representam o resultado de extensas horas de estudo para decorar textos e ensaiar, o que pode levar à exaustão física e mental (Oliva, 2010).

Embora essa ocupação não demande esforço físico intenso, ela requer muito mais do que mera força corporal. Exige disciplina, o que inevitavelmente afeta sua assiduidade escolar, a qualidade do aprendizado e, sobretudo, o direito de ser criança. Isso inclui a liberdade de pensar, sentir, desejar, viver, sonhar e brincar (Keppler, 2019).

Conforme aponta Drosghic (2013), a rotina do trabalho compromete o desenvolvimento infantil, tornando desafiador equilibrar todas as responsabilidades da vida, o que inevitavelmente resulta na negligência de algumas delas, como já mencionado inicialmente.

Na internet, o tempo prolongado dedicado à produção de material digital impacta de maneira desequilibrada a rotina cotidiana, diminuindo o contato social presencial. Além disso, ocasiona à desatenção nos estudos, desempenho acadêmico inferior e dificuldades no aprendizado. A dependência das interações virtuais, somada à pressão para sustentar uma identidade pública e alcançar maior audiência e engajamento, contribui para níveis elevados de estresse. Paralelamente, a sobrecarga de responsabilidades imposta aos criadores de conteúdo mirins intensifica esses desafios (Lima, 2023).

Belém (2015), conduziu uma investigação com crianças e adultos envolvidos em atividades artísticas e esportivas na cidade de João Pessoa/PB. O objetivo foi compreender e interpretar os significados e impactos dessas ocupações a partir da percepção daqueles que as vivenciam ou vivenciaram, proporcionando uma visão mais completa sobre o tema.

A pesquisa contou com a participação de 19 (dezenove) entrevistados, sendo 9 (nove) atletas e 10 (dez) artistas, distribuídos entre 12 (doze) homens e 7 (sete) mulheres. Os achados foram organizados em três categorias principais: acadêmica, social e física/emocional.

QUADRO 5: PRINCIPAIS IMPACTOS DO TRABALHO INFANTOJUVENIL NA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PESQUISA DE BÉLEM (2015)

EDUCACIONAL	SOCIAL	FÍSICO/EMOCIONAL
1 - Faltar às aulas devido a compromissos profissionais, exigindo a busca de alternativas para recuperar conteúdos, trabalhos e avaliações perdidos; 2 - Obrigatoriedade de estudar à noite para manter o dia livre para treinamentos e ensaios; 3 - Sucessivas trocas de escola por conta das demandas da profissão, o que dificulta o acompanhamento do conteúdo programático; 4 - Ausências frequentes por motivos de viagens ou apresentações.	1 - Falta de privacidade, a necessidade de saber lidar com essa exposição e separar o lado profissional do lado pessoal; 2 - Dificuldade em fazer amizades, embora muitas pessoas se aproximem por interesse; 3 - O afastamento do convívio social e familiar; 4 - A adultização precoce, que resulta em mais responsabilidade; 5 - A sensação de “perda da infância”, uma percepção comum entre os adultos ³² .	1 - Ritmo exaustivo de ensaios provoca fadiga ao desempenhar outras atividades e reduz o tempo disponível para descanso; 2 - Pressão parental, ao obrigar os filhos a atuarem no meio artístico contra sua vontade, visando apenas ganhos econômicos ou premiações, produz impactos negativos; 3 - Exposição a um ambiente de glamour, conquistas e fama também afeta a construção do autoconceito, influenciando a percepção que se tem de si mesmo.

Fonte: Belém, 2015.

Cavalcante (2012), também conduziu entrevistas semiestruturadas, realizadas individualmente com jovens artistas e seus responsáveis. Neste estudo também foram promovidas conversas abertas com profissionais do setor que tinham experiência de trabalho com crianças.

No total, participaram 10 (dez) artistas, sendo 6 (seis) meninas e 4 (quatro) meninos, todos menores de 16 (dezesseis) anos. As entrevistas ocorreram entre setembro e novembro de 2011, e nenhum dos entrevistados possuía parentesco artístico. A finalidade da observação era compreender o ambiente profissional vivenciado, incluindo os estímulos recebidos e os desafios enfrentados. Os diálogos possibilitaram o acesso a informações que dificilmente poderiam ser obtidas apenas por meio de investigação direta, como emoções, reflexões e intenções.

Do total de artistas, 70% (setenta por cento) moravam com suas famílias na cidade de São Paulo/SP ou em municípios próximos, situados a menos de 100km (cem quilômetros) de distância. Essas localidades incluíam desde bairros periféricos até áreas tradicionais frequentadas pela elite paulista. Além disso, três famílias mencionaram ter migrado de outros estados, como Paraná/PR e Mato Grosso/MT, para estabelecer residência em São Paulo/SP após o início da trajetória artística de seus filhos (Cavalcante, 2012).

Com base na própria categorização das famílias, ponderando a renda mensal total, incluindo os ganhos do jovem artista, 6 (seis) pertenciam à classe A, 2 (duas) à classe B e 2 (duas) à classe C alta. Embora nenhuma família do grupo fosse de baixa renda, os relatos dos

³² Curiosamente, nenhuma das crianças ou adolescentes apontou essa característica como dificuldade.

adultos indicaram a presença de crianças de classes socioeconômicas inferiores em testes e produções artísticas (Cavalcante, 2012).

Todos os entrevistados eram estudantes do ensino fundamental e nunca repetiram de ano. A maioria afirma que, apesar da agenda intensa de compromissos, seu desempenho acadêmico não é prejudicado, pois mantêm boas notas. No entanto, as faltas eram frequentes, variando entre 2 (dois) dias por mês e até 3 (três) vezes por semana. Essas ausências ocorrem devido às gravações, que costumam durar o dia inteiro. Ademais, o cansaço para acordar cedo também é um fator que impacta a frequência escolar (Cavalcante, 2012).

Ainda pela perspectiva dos entrevistados neste estudo, a escola é percebida como uma aliada das famílias, proporcionando um suporte especial aos artistas mirins. A instituição flexibiliza prazos, disponibiliza atividades para compensar ausências, concede bolsas de estudo (todos frequentam escolas particulares) e permite que realizem tarefas nos bastidores. Dito isso, a admiração dos adultos pela fama e pela trajetória artística parece estar por trás da convivência nessa relação entre escola e família (Cavalcante, 2012).

As implicações na escola, decorrentes da atuação artística, afetam pelo menos parte dos participantes analisados. Esses efeitos podem estar relacionados a fatores individuais, como maior ou menor facilidade de aprendizado, ou a aspectos do contexto, como a qualidade da instituição de ensino, a interferência de terceiros na realização das tarefas escolares ou a postura permissiva da escola diante da situação (Cavalcante, 2012).

O cotidiano é marcado pela ausência de uma rotina fixa, pois cada dia varia conforme os compromissos, como testes e gravações. As jornadas são intensas, começando entre 5h30 (cinco horas e trinta minutos) e 6h30 (seis horas e trinta minutos) e se estendendo até 22h (vinte e duas horas), 23h (vinte e três horas) ou 23h30 (vinte e três horas e trinta minutos). Nos dias de espetáculo, o descanso pode ser adiado até 1h30 (uma hora e trinta minutos) da madrugada. No tempo livre, dedicam-se a atividades como brincar, passear no shopping, ler, assistir TV, dançar e usar o computador (Cavalcante, 2012).

Os impactos na saúde incluem cansaço, estresse e insônia, agravados pelo horário tardio de descanso e pela dificuldade em adormecer. Isso pode ocorrer devido à abordagem de temas intensos sem preparo adequado, à repetição mental de textos decorados e às responsabilidades precoces, que exigem tomadas de decisão para as quais ainda não têm maturidade cerebral, emocional ou psicológica. Também enfrentam problemas de saúde como queda de cabelo, enxaqueca, ansiedade e alimentação desregulada. Para mais, a exposição prolongada ao ar condicionado dos estúdios contribui para as crises de rinite alérgica (Cavalcante, 2012).

Quando perguntadas sobre a natureza da atividade artística realizada, a maioria das mães a classificou como um trabalho, destacando suas repercussões semelhantes às de qualquer outra ocupação. Já as crianças e algumas mães a descreveram como um trabalho prazeroso que também proporciona aprendizado. Por outro lado, os profissionais do setor unanimemente reconheceram a atividade como uma profissão, exigindo comprometimento, seriedade e postura profissional (Cavalcante, 2012).

As mães relataram diversas transformações decorrentes da participação profissional dos filhos em atividades artísticas. Entre elas, destacam-se o amadurecimento, o fortalecimento da autoestima, o crescimento do interesse pela arte e o aprendizado de novas habilidades aplicáveis à vida cotidiana. Além disso, os jovens demonstraram maior segurança e autoconfiança. Já os impactos negativos incluem autocritica excessiva, queda de autoestima, piora na alimentação, bullying e desmotivação no colégio ao perceber que colegas menos empenhados obtêm melhores resultados em testes (Cavalcante, 2012).

Entre os benefícios apontados pelas crianças, ressalta-se a oportunidade de conhecer novas pessoas, desenvolver habilidades como dança e canto, sentir orgulho de si mesmas e receber reconhecimento por meio de aplausos e elogios. Ademais, a experiência artística contribuiu para o amadurecimento, maior concentração, aprimoramento da desenvoltura em público e até mesmo para um melhor desempenho escolar, motivado pelo receio de obter notas baixas. Outro aspecto positivo foi a melhoria na interação social e no tratamento recebido no ambiente escolar (Cavalcante, 2012).

Do ponto de vista das crianças, os impactos negativos destacados por elas abrangem uma série de questões, como a impossibilidade de participar de certas atividades devido aos compromissos profissionais, a desconfiança dos outros em relação à veracidade de suas falas por serem atores, dificuldades na convivência familiar e prejuízos nas relações de amizade. Já os profissionais do setor avaliam que os efeitos adversos dessa experiência artística superam os benefícios (Cavalcante, 2012).

As crianças e suas mães sugeriram melhorias no setor artístico infantil, como apoio psicológico, redução do tempo de espera, organização das gravações considerando o bem-estar das crianças e equiparação salarial. Também destacaram a necessidade de cuidado com os conteúdos expostos, fiscalização do sindicato, pagamento obrigatório do cachê-teste e comunicação transparente sobre os resultados dos testes (Cavalcante, 2012).

Aqueles que alcançam o reconhecimento público frequentemente demonstram o desejo de reviver momentos marcados pela simplicidade e pelo anonimato. Essa realidade gera sentimentos contraditórios, pois, embora proporcione *status* e privilégios, também reduz a

privacidade e impõe uma identidade moldada pelas expectativas externas. Inicialmente, há um encanto e uma sensação de grandiosidade, mas, com o tempo, surgem desafios como a exposição constante e a dificuldade de observar o mundo sem ser notado (Cavalcante, 2013 *apud* Coelho, 1999).

De maneira abrangente e organizada, é possível constatar que várias consequências podem surgir, tais como: pressão prematura, expectativa generalizada, ansiedade, medo, fadiga, desgaste emocional, afastamento do ambiente familiar, perda do lúdico, maturação precoce, assédio, redução da privacidade, abusos e ataques de ódio (Bahia; Pereira; Monteiro, 2008; Braúna; Costa, 2023; Calini; Miguel, 2021; Carvalho; Chinelato; Baldi, 2019; Cavalcante, 2013; Oliveira, 2024; Reis, 2015).

Outros efeitos incluem: exaustão psicológica, alterações na rotina e na personalidade, problemas imediatos relacionados à alimentação, comprometimento significativo do tempo destinado ao lazer, aos estudos e ao descanso. A efemeridade da fama também pode trazer obstáculos na vida adulta, pois o reconhecimento público raramente se mantém ao longo dos anos (Calini; Miguel, 2021; Reis, 2015; Souza; Oliveira, 2016).

Todos esses aspectos comprometem de maneira impactante a experiência integral da infância e adolescência, privando indivíduos de momentos essenciais para o desenvolvimento saudável (Oliveira, 2024; Reis, 2015; Santos; Fernalda; Padilha, 2023).

Nas palavras de Reis (2015, p. 96-97):

As crianças em situação de trabalho são despojadas da sua infância; perdem oportunidades de se desenvolverem de forma sadia e integral, muitas delas ficando com sequelas físicas e emocionais que perdurarão pelo restante de suas vidas. O trabalho infantil põe um fim à infância e condena as crianças a um futuro de sofrimentos e perdas.

Desse modo, a interferência no curso natural do amadurecimento biológico e na evolução social resulta em modificações significativas. A vivência do brincar, essencial para a construção da identidade e do aprendizado, sofre influências diretas. Essa atividade desempenha um papel crucial no aprimoramento das habilidades sociais e cognitivas. No contexto do trabalho infantil, a privação do brincar compromete a formação integral da criança, gerando prejuízos irreversíveis (Reis, 2015).

Muitas crianças e adolescentes ainda são inseridos em atividades inadequadas e, entre as categorias reconhecidas, é cada vez mais comum vê-los atuando na indústria do entretenimento, seja na música, em programas televisivos, no teatro, na publicidade, etc. Com o advento da internet e a explosão das redes sociais, passaram a ser explorados também nos meios digitais.

Mesmo que o trabalho infantil seja amplamente reprovado pela sociedade, devido à sua natureza exploratória e às repercussões negativas que podem acarretar às crianças, quando se trata da atuação artística infantil, a visão social se transforma, uma vez que essas atividades são vistas como um meio de expressão e aprimoramento das habilidades dos pequenos (Oliveira, 2024).

É sabido que, para combater essa chaga social, o país estabeleceu uma base legal que estipula a idade mínima para o trabalho e as condições em que ele pode ocorrer. Contudo, independentemente da sua existência, a realidade muitas vezes demonstra dificuldades na efetiva aplicação das leis.

Seguindo essa lógica, a ausência de limites precisos entre lazer e trabalho pode resultar na exploração disfarçada como oportunidade. Esse contexto se aplica à atuação infantojuvenil no meio artístico, que, por sua vez, carece de um conjunto normativo adequado, tornando desafiadora a adoção de estratégias eficientes para mitigar os efeitos negativos sobre crianças e adolescentes nesse segmento.

Todos os impactos decorrentes dessa participação podem afetá-los marcadamente, em razão da condição de fragilidade biopsicossocial. De acordo com Cavalcante (2013, p. 146), eles tornam-se ainda mais acentuados, pois “[...] não há, na lei do país, dispositivos de proteção às fragilidades psicológicas e biológicas da infância quando exposta aos riscos e pressões do segmento artístico”. O avanço das plataformas digitais também ampliou esses desafios, tornando o controle ainda mais complexo.

Diante da crescente preocupação com o tema, diversas iniciativas têm sido propostas para regulamentá-lo, especialmente na seara patrimonial. Especialistas e legisladores buscam alternativas para equilibrar a necessidade de regulamentação com a valorização das oportunidades legítimas de expressão artística. Trata-se de propostas que, de certa forma, visam contribuir para minimizar os riscos associados ao trabalho precoce.

Dessa forma, é fundamental expor o conjunto de normas já estabelecidas para proteger crianças e adolescentes do trabalho infantil, bem como os projetos em discussão que buscam aprimorar a regulamentação que possibilita a atuação artística infantil.

3 PROTEÇÃO LEGAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL E A EXCEÇÃO PARA ATUAÇÃO ARTÍSTICA INFANTOJUVENIL

A legislação nacional – especialmente o ECA – estabelece diretrizes específicas para garantir que crianças e adolescentes tenham acesso à educação, saúde e condições adequadas de desenvolvimento, resguardando-os contra o labor precoce e suas consequências. Ao longo dos anos, importantes avanços foram alcançados na determinação da idade mínima para o trabalho, acautelando que, quando permitido, o trabalho juvenil ocorra de forma segura.

Desse modo, este capítulo concentra-se nos dispositivos jurídicos em vigor direcionados à erradicação do labor infantil, com destaque para as normas que permitem o envolvimento de menores de idade em produções artísticas. Além disso, aborda projetos de lei que buscam otimizar a normatização dessa modalidade profissional.

É essencial ressaltar que, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, artigo 2º, no contexto da proteção jurídica, considera-se criança todo indivíduo com idade inferior a 12 (doze) anos, enquanto adolescentes são aqueles que estão na faixa etária de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos (Brasil, 2025d).

Assim, o trabalho infantil se refere às atividades laborais desempenhadas por crianças e adolescentes que ainda não atingiram a idade mínima estabelecida para ingressar no mercado de trabalho, conforme a legislação vigente no país (OIT, 2025a).

No contexto global, há uma grande preocupação com a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo esse grupo protegido por acordos internacionais de direitos humanos promovidos pela ONU. Entre esses documentos, notabiliza-se a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhecida como o principal instrumento internacional para assegurar a dignidade desses sujeitos.

A convenção foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e, conforme o artigo 32, item 1, estipula a proibição de qualquer forma de exploração econômica infantil. O instrumento define essa prática como qualquer trabalho que comprometa a educação básica, cause prejuízos à saúde ou afete o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social das crianças (Brasil, 2025e).

Mas não se limita a isso, pois fixa em seu item 2 que os países signatários deverão implementar ações normativas, organizacionais, comunitárias e pedagógicas para garantir a efetivação do artigo supracitado. Com esse objetivo, e considerando as diretrizes relevantes de outros acordos globais, essas nações deverão, especialmente, definir um limite etário para ingresso no mercado de trabalho, criar normativas adequadas para jornadas e condições

laborais, e instituir punições ou medidas coercitivas apropriadas para assegurar o cumprimento eficaz deste regulamento (Brasil, 2025e).

A harmonização não se restringe exclusivamente a esse tratado, estendendo-se também às Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Segundo a perspectiva da organização, a salvaguarda da infância é um pilar fundamental na busca pela equidade social. Reconhecem que o trabalho infantil não apenas desqualifica-se como uma forma legítima de ocupação, mas também se opõe diretamente aos esforços de combate à pobreza (OIT, 2025a).

O Brasil formalizou sua adesão à Convenção nº 138 da OIT em 28 de junho de 2001. Esse instrumento determina que cada nação deve estabelecer, por meio de declaração oficial, a idade mínima para o trabalho em qualquer setor. Nesse contexto, o artigo 2º, item 3, estipula que a idade para iniciar atividades laborais não deve ser inferior à idade de conclusão da educação obrigatória ou, em qualquer caso, menor que 15 (quinze) anos (OIT, 2025b).

A adesão à Convenção nº 182 da OIT, por sua vez, ocorreu em 2 de fevereiro de 2000, um ano antes. Esse tratado estabelece que os países devem adotar medidas urgentes e eficazes para erradicar as formas mais graves de exploração laboral infantil. Conforme disposto no artigo 3º, essas modalidades se dividem em 4 (quatro) grupos: i) servidão ou práticas similares; ii) exploração infantil para prostituição; iii) recrutamento de crianças para crimes; iv) trabalhos prejudiciais à saúde, segurança e moral infantil (OIT, 2025c).

Seguindo a lógica da última categoria, a convenção ainda determina que cada país deve definir e regulamentar as atividades laborais que, devido à sua natureza ou às condições em que ocorrem, representam riscos à saúde, à segurança ou à integridade moral das crianças. Em conformidade com essa diretriz, o Brasil promulgou o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que oficializa a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

O Brasil identifica 93 (noventa e três) atividades que representam riscos à saúde e à segurança desses sujeitos. Entre elas estão setores como agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico; além de um grupo abrangente definido como todas (Brasil, 2025f).

A lista brasileira também identifica atividades prejudiciais à moralidade, divididas em 4 (quatro) categorias. Entre elas estão aquelas realizadas em locais como prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou espaços de espetáculos obscenos, jogos de azar e estabelecimentos similares. Adicionalmente, incluem-se atividades

relacionadas à produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de materiais pornográficos. A venda de bebidas alcoólicas e a exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais também são listados como danosos (Brasil, 2025f).

Ademais, a Lei Complementar n° 150, de 1° de junho de 2015, em seu artigo 1°, parágrafo único, proíbe a contratação de menores de 18 (dezoito) anos para trabalho doméstico, alinhada à Convenção n° 182 da OIT (Brasil, 2025g).

A legislação nacional demonstra nítida consonância com as diretrizes das convenções apresentadas, evidenciada pela CRFB. Nesse marco jurídico, o Brasil passou por uma mudança estrutural ao incorporar a doutrina internacional da proteção integral. Esse princípio, consagrado no artigo 227, ordena a prioridade absoluta na formulação de normas e na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, visando garantir seu desenvolvimento pleno e harmonioso.

Dessa maneira, aqueles que antes eram tratados como meros objetos jurídicos passaram a ser plenamente reconhecidos como sujeitos de direito, garantindo-lhes dignidade e proteção dentro do ordenamento jurídico. A doutrina torna-se o alicerce para a consolidação de um novo ramo do Direito no Brasil, introduzindo de forma inovadora o Direito da Criança e do Adolescente (Custódio; Veronese, 2009).

Como aponta Reis (2015), ao conferir-lhes esse *status*, os constituintes estabeleceram a importância de observar critérios etários para o acesso ao trabalho, visando assegurar que a proteção destinada a essa parcela da população fosse plenamente efetivada. Essa preocupação se revela na disposição do inciso XXXIII, do artigo 7° da CRFB, que estabelece a vedação ao trabalho noturno, perigoso ou insalubre para indivíduos com menos de 18 (dezoito) anos. Ademais, proíbe o exercício de qualquer atividade laboral para menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos (Brasil, 2025c).

Vale ressaltar que, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação original estabelecia a idade mínima de 14 (quatorze) anos para o início da atividade laboral, salvo os casos de aprendizagem. Posteriormente, conforme mencionado, a regra foi ajustada para permitir o ingresso no mercado de trabalho apenas a partir dos 16 (dezesseis) anos.

Desse modo, a Carta Magna determinou que, dos 14 (quatorze) aos 15 (quinze) anos, o exercício de atividades laborais é permitido exclusivamente na condição de aprendiz. Já entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, admite-se o desempenho de trabalho formal, contanto que não envolva atividades noturnas, perigosas ou insalubres.

O ECA fortalece a garantia constitucional de proteção à infância e adolescência. No capítulo V, que trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, o artigo 60 reforça a proibição do exercício de qualquer atividade laboral para menores de 14 (quatorze) anos, excetuando-se aqueles que atuam na condição de aprendizes (Brasil, 2025d).

O documento, no artigo 63 determina que a formação técnico-profissional deve assegurar o acesso e a frequência obrigatória ao ensino regular, garantindo que as atividades sejam compatíveis com a formação do adolescente e realizadas em horário especial. Já o artigo 65 fixa que os adolescentes aprendizes, a partir dos 14 (quatorze) anos, têm direito às garantias trabalhistas e previdenciárias (Brasil, 2025d).

De igual maneira, o artigo 67 proíbe o trabalho noturno, entre 22h (vinte e duas horas) e 5h (cinco horas), bem como atividades perigosas, insalubres ou extenuantes. Também veda ocupações realizadas em locais que possam comprometer a formação física, psicológica, moral e social do adolescente, além daquelas que impeçam sua frequência escolar (Brasil, 2025d).

Por fim, o artigo 69 do ECA garante aos adolescentes o direito à formação profissional. Para assegurar esse direito, é essencial respeitar a condição singular de indivíduos em desenvolvimento, assegurando que a capacitação esteja adequada às demandas do mercado (Brasil, 2025d).

A CLT, impõe uma proteção específica para jovens trabalhadores por meio do Título III, Capítulo IV. Define limites de idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, fixando parâmetros de proteção que assegurem condições dignas e compatíveis com o desenvolvimento desses indivíduos. O diploma também reconhece que determinados tipos de trabalho podem ser prejudiciais ao bem-estar da criança e do adolescente, reforçando a necessidade de regulamentação e fiscalização para evitar abusos e exploração (Brasil, 2025h).

Entre as principais disposições, destaca-se o contrato especial de aprendizagem, destinado a jovens entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, que proporciona formação técnico-profissional metódica conforme estabelecido no artigo 428. Esse contrato deve ser firmado por escrito e ter prazo determinado, geralmente de até 2 (dois) anos, conforme o artigo 433. Para garantir que o período de descanso não interfira na educação dos menores de 18 (dezoito) anos, as férias devem ser concedidas preferencialmente no período de férias escolares, segundo o artigo 136, parágrafo 2º (Brasil, 2025h).

De acordo com o artigo 439, o menor de 18 (dezoito) anos não pode renunciar aos seus direitos trabalhistas, garantindo proteção contra possíveis abusos e assegurando o recebimento das verbas devidas. Já o artigo 440 confere uma proteção especial quanto à prescrição de

direitos trabalhistas, permitindo que os menores de idade possam reivindicar seus direitos mesmo após atingirem a maioridade (Brasil, 2025h).

É relevante mencionar a Lei de Aprendizagem – Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – que alterou dispositivos da CLT, especificamente modificando a redação do artigo 403 para: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (Brasil, 2025i). Ainda, o parágrafo único do mesmo artigo estabelece que: “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola” (Brasil, 2025i).

Importante destacar também que certas situações se enquadram no âmbito penal, conforme disposto no Código Penal - CP, de 1940, que tipifica como infrações a exploração sexual de menores, a submissão destes a condições análogas à escravidão, a aplicação de maus-tratos e outras circunstâncias em que, devido aos materiais ou ferramentas com os quais tenham contato no ambiente de trabalho, a relação jurídica pode ser classificada como criminosa.

O CP, no artigo 218-B, introduzido pela Lei nº 12.015, de 2009, caracteriza como delito a ação de submeter, induzir ou atrair para a prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, ou aqueles que, devido a enfermidade ou deficiência mental, carecem do discernimento para a prática do ato. Também pune quem facilita, impede ou dificulta o abandono dessa condição, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (Brasil, 2025j).

Na mesma linha, o ECA, no artigo 244-A, estabelece que a prática de submeter crianças e adolescentes à prostituição ou exploração sexual acarreta a mesma penalidade mencionada anteriormente. De igual modo, impõe a perda dos bens e valores empregados na atividade ilícita, direcionando-os ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA da unidade federativa onde o crime foi perpetrado, segundo a redação determinada pela Lei nº 13.440, de 2017 (Brasil, 2025d).

O CP, no artigo 149, também prescreve que submeter alguém a condições análogas à escravidão, seja por meio de trabalhos forçados, jornadas exaustivas, ambientes degradantes ou restrição de locomoção devido a dívidas contraídas com empregadores ou seus representantes, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, além de multa e da pena correspondente à violência. O parágrafo 2º do dispositivo determina que a pena será aumentada pela metade caso o delito seja praticado contra crianças ou adolescentes (Brasil, 2025j).

A prática de maus-tratos, prevista no artigo 136 do CP, configura crime ao colocar em risco a vida ou a saúde de indivíduo sob sua autoridade, guarda ou vigilância, seja para fins de

educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso pode ocorrer por meio da privação de alimentação ou cuidados essenciais, da imposição de trabalho excessivo ou inadequado, ou do abuso de métodos de correção. A pena para essa infração é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. No entanto, caso a conduta resulte em lesão corporal grave ou morte, a punição será de reclusão, variando entre 1 (um) e 4 (quatro) anos no primeiro caso e entre 4 (quatro) e 12 (doze) anos no segundo (Brasil, 2025j).

Outrossim, o ECA, no artigo 243, estipula que a comercialização, distribuição, oferta, administração ou entrega, mesmo sem custo, de qualquer maneira, a menores de idade, de bebidas alcoólicas ou, sem justificativa plausível, de outros produtos cujos componentes possam provocar dependência física ou psicológica, configura infração punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, caso o ato não se enquadre em crime de maior gravidade (Brasil, 2025d).

É importante destacar que tramitam no Congresso Nacional alguns projetos de lei - PL, sobre a exploração do trabalho infantil, sendo o pioneiro o PL nº 6.895/2017, apresentado pelo Senador Paulo Rocha (PT/PA). A proposta visa adicionar o artigo 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - CP, tipificando essa prática como crime (Brasil, 2025k). A esse projeto estão apensados o PL nº 2.951/2023, da deputada Renata Abreu (PODE/SP), e o PL nº 2.186/2024, do deputado Saullo Vianna (UNIÃO/AM), ambos com o mesmo objetivo, sendo que o último propõe ainda a inclusão do artigo 207-B (Brasil, 2025lm).

Por sua vez, há ainda o PL nº 4.455/2020, de autoria do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), que também está apensado ao projeto de lei pioneiro. A proposta visa modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, acrescentando um novo artigo para tipificar como crime o trabalho de crianças e adolescentes em condições perigosas, insalubres ou penosas (Brasil, 2025n).

Observa-se que, tanto no contexto nacional quanto internacional, a garantia de direitos que promovem o crescimento integral e a convivência comunitária livre de exploração inaugura uma nova perspectiva na contemporaneidade. Todas essas medidas refletem a preocupação da legislação brasileira em equilibrar o ingresso precoce no mercado de trabalho com a necessidade de qualificação e proteção do desenvolvimento dos jovens.

3.1 EXCEÇÃO ARTÍSTICA À RESTRIÇÃO LEGAL DO TRABALHO INFANTIL E PROPOSTAS PARA GARANTIR A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SETOR ARTÍSTICO

Não obstante a legislação que proíbe o trabalho infantil, a presença de crianças e adolescentes no universo midiático continua sendo uma realidade incontestável. Desde tempos remotos, antes mesmo da ascensão e da disseminação dos veículos de comunicação de massa, esses sujeitos já estavam inseridos no mercado artístico. Como discutido no capítulo 1, subtópico 1.3, não há uma oposição estruturada a essa prática, o que permite sua continuidade sem grandes desafios.

A CRFB não apresenta nenhuma ressalva que autorize o exercício do trabalho artístico por pessoas com idade inferior a 16 (dezesseis) anos. Todavia, essa prática se viabiliza devido à Convenção nº 138 da OIT, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional. Seu artigo 8º estabelece diretrizes específicas, garantindo que, apesar da restrição geral do trabalho infantil, existam parâmetros que possibilitem essa participação.

Contudo, essa inserção deve obedecer a critérios rigorosos. A autoridade poderá conceder, após consulta prévia às entidades representativas de empregadores e trabalhadores, caso existam, por meio de permissões individuais, exceções à vedação de ingresso no mercado de trabalho ou exercício de atividade profissional, conforme estabelecido no artigo 2º da Convenção, em situações específicas, como a participação em apresentações artísticas. As autorizações concedidas determinarão o tempo máximo permitido para a atuação e estipularão as condições em que o trabalho poderá ocorrer (OIT, 2025c).

Logo, o dispositivo legal mencionado permite, de forma excepcional, uma flexibilização na proibição do trabalho infantil no meio artístico. Entretanto, essa permissão está condicionada à obtenção de uma licença emitida por autoridade competente, além do cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão responsável por garantir a proteção e o bem-estar dos menores de idade envolvidos nessa atividade.

Segundo o artigo 149 do ECA, compete à autoridade judiciária realizar a concessão de autorização, por meio de alvará, para a entrada e permanência de menores, sem a companhia dos pais ou responsável, em estúdios cinematográficos, teatros, emissoras de rádio e televisão, além de outros espaços semelhantes. Inclusive, o magistrado deve avaliar e aprovar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e respectivos ensaios (Brasil, 2025d).

Desse modo, o magistrado ao autorizar o exercício desse tipo de atividade deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, observando os critérios estabelecidos nos

parágrafos 1º e 2º, do referido artigo, sendo eles: os princípios do ECA, as características locais, a existência de infraestrutura apropriada, o padrão de frequência comum ao local, a compatibilidade do ambiente com a possível presença de crianças e adolescentes, a natureza do evento, e as providências adotadas devem ser justificadas individualmente, sendo proibidas determinações de alcance geral (Brasil, 2025d).

Além de atribuir à autoridade judiciária a responsabilidade de permitir a participação desses sujeitos em atividades artísticas, o ECA também encontra respaldo na CLT, no artigo 406, que confere ao juiz da infância e juventude a prerrogativa de autorizar esse trabalho, “desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral”, ou “desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral” (Brasil, 2025g).

Destarte, todas as normas apresentadas exigem que as autorizações sigam o princípio do melhor interesse da criança, considerando aspectos essenciais como a preservação de sua formação educacional e seu desenvolvimento integral. Também é imprescindível que avalie os possíveis impactos psicológicos e sociais dessa participação, assegurando que as atividades sejam adequadas à faixa etária e promovam o bem-estar sem comprometer direitos fundamentais.

Percebe-se que a convenção introduziu uma exceção à proibição do trabalho infantil prevista na legislação nacional, gerando um paradoxo jurídico. Esse cenário revela uma dualidade legal, que busca erradicar esse problema social, mas, simultaneamente, reconhece a aceitação e o fascínio sociocultural pelo trabalho artístico infantil. Como resultado, essa modalidade de labor precoce recebe um tratamento diferenciado, equilibrando proteção e permissividade dentro do ordenamento jurídico.

Conforme a Lei nº 6.533, promulgada em 24 de maio de 1978, que estabelece normas para o exercício das profissões de artista e técnico em espetáculos de entretenimento, seu artigo 2º, inciso I, define como artista: “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Brasil, 2025o).

Dessa forma, a perceptibilidade da atividade artística como uma profissão é evidente, assim como sua legitimidade jurídica. No entanto, apesar da legislação que regulamenta o trabalho artístico no Brasil, não há uma abordagem específica sobre o trabalho de crianças e adolescentes nesse segmento.

Como visto anteriormente, essa situação resulta da articulação entre normas nacionais e internacionais, que possibilitam sua autorização, desde que respaldada por um alvará judicial que determine medidas de segurança para minimizar os riscos inerentes à atividade. Como consequência, esse contexto fomenta discussões no meio jurídico sobre a necessidade de uma normatização pormenorizada acerca da questão.

Nos últimos anos, foram introduzidas propostas legislativas voltadas à salvaguarda do patrimônio de crianças e adolescentes envolvidos em atividades culturais e artísticas, submetidas à apreciação do Congresso Nacional. A motivação para tais iniciativas decorre das significativas lacunas existentes na regulamentação sobre o tema.

QUADRO 6: PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI QUE VISAM RESGUARDAR O TRABALHO INFANTO, JUVENIL ARTÍSTICO NO BRASIL

NÚMERO/NOME DO PL	PROPONENTE	PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES
PL nº 3.916/2023	Ricardo Ayres - Republicanos/TO	1 - Define diretrizes para a gestão do patrimônio e dos rendimentos oriundos da atuação cultural, artística ou esportiva de crianças e adolescentes em plataformas midiáticas, incluindo rádio, televisão, redes sociais e o ambiente digital de maneira ampla; 2 - Estabelece que responsáveis legais, tutores ou agentes empresariais que atuam na gestão da carreira desses sujeitos deverão realizar o devido registro junto à Receita Federal, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a fim de administrar os bens e rendimentos provenientes dessa atuação; 3 - Prevê que os jovens artistas tenham o direito de receber assistência autônoma nas áreas empresarial, jurídica e contábil-financeira, salvaguardando a proteção de seus interesses e prevenindo qualquer forma de exploração; 4 - Permite que, quando requisitado, o Ministério Público atue em eventuais disputas legais para garantir a defesa de seus direitos; 5 - Veda que os responsáveis legais dessas crianças e adolescentes exijam que contribuam financeiramente para seus próprios rendimentos; 6 - Determina que todos os ganhos provenientes dessa atividade devem ser gerenciados por um responsável legal ou designado, estando sujeitos a auditorias periódicas e à supervisão do Ministério Público; 7 - Obriga que o responsável legal mantenha registros financeiros

		acessíveis e devidamente organizados, garantindo sua disponibilidade para inspeções ou auditorias sempre que necessário; 8 - Estipula que qualquer investimento substancial, despesa relevante ou transação de grande impacto sobre o patrimônio desses jovens exige a obtenção de pareceres de especialistas, assegurando a viabilidade das operações e a preservação dos interesses das crianças e adolescentes; 9 - Designa que a administração do patrimônio, salvo as exceções previstas, deve ser restrita a um máximo de 30% (trinta por cento) do total, permitindo que esse montante seja destinado a cobrir despesas imediatas vinculadas à carreira e ao bem-estar dos beneficiários envolvidos na atividade econômica correspondente; 10 - Institui que qualquer movimentação, modificação ou investimento referente aos 70% (setenta por cento) restantes do patrimônio só poderá ser realizada pela criança ou adolescente após alcançar a maioridade, momento em que terá pleno controle sobre seus bens; 11 - Fixa as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições, prevendo advertência; multa ajustada proporcionalmente à gravidade do prejuízo; suspensão da autoridade parental e da representação legal; restituição dos bens, valores financeiros ou compensação aos menores, em caso de fraude patrimonial; e reparação por danos, seja por negligência ou intenção deliberada.
PL nº 3.918/2023	Ruy Carneiro - PSC/PB	1 - Regularizar os ganhos financeiros de crianças e adolescentes que atuam como artistas mirins. Seu propósito é garantir a preservação dos recursos obtidos por meio do trabalho desempenhado, em consonância com o artigo 406 da CLT; 2 - Estabelece a definição de artista mirim, caracterizando-o como indivíduo menor de 18 anos que exerce atividades artísticas remuneradas, incluindo aquelas realizadas em plataformas digitais, impelida pelo artigo 149, inciso II, alíneas a e b do ECA, com carga horária máxima de 40h (quarenta horas) semanais; 3 - Aponta que os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes que exercem atividades artísticas devem priorizar tanto o bem-estar quanto a

		segurança financeira dos jovens ao gerenciar seus recursos; 4 - Determina a obrigatoriedade da criação de uma conta em modalidade de renda fixa, na qual deve ser depositado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos ganhos obtidos com o trabalho artístico-cultural realizado pelos menores de idade, prevendo que essa conta permanecerá inacessível até que seu titular alcance a maioridade, exceto em casos em que haja autorização judicial para movimentação; 5 - Dispõe que o acompanhamento da aplicação das normas estabelecidas nesta lei será realizado pela autoridade judiciária anualmente ou sempre que houver nova solicitação de autorização para o exercício da atividade artística infantil.
PL nº 3.938/2023	Yandra Moura - UNIÃO/SE	Modificar o Código Civil - CC de 2002, adicionando os incisos X e XI ao artigo 1.634 da legislação, preceituando, respectivamente, que se deve preservar ao menos 60% (sessenta por cento) do patrimônio total do menor, e que tenham participação igualitária em sociedades, empresas e empreendimentos nos quais sejam acionistas.
PL nº 4.990/2023	Alberto Neto - PL/AM	Busca incluir no CC o artigo 1.693-A, com o fito de regulamentar a gestão e o usufruto dos bens pertencentes a filhos menores que resultem de sua atuação artística. Com esse propósito, o artigo pretende excluir do controle dos pais os bens obtidos por crianças e adolescentes através de suas atividades culturais, artísticas ou esportivas na mídia. Os responsáveis devem administrá-los com honestidade e prudência, visando ao bem-estar dos menores e à proteção de seus interesses.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Deste modo, esses dois últimos projetos visam fortalecer o diploma civilista, proporcionando uma proteção adicional aos direitos em questão. Por meio da definição de diretrizes mais específicas, busca-se aprimorar a proteção jurídica e garantir maior respaldo aos indivíduos que possam ser beneficiados por essas normas.

A busca do legislativo brasileiro por regulamentar essa situação é visível, ainda que de maneira superficial. Esse panorama, moldado tanto pelo contexto de exploração dos artistas mirins quanto pela abordagem adotada por outros países na regulamentação do tema, ressalta a necessidade urgente de um olhar mais atento sobre o assunto.

Nessa perspectiva, diversas propostas emergem no Brasil para legislar sobre a situação, conforme apresentado anteriormente. Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 3.919/2023, também conhecido como Lei Larissa Manoela, que se sobressai pela abordagem detalhada de uma das facetas do assunto. Entre suas disposições, estabelece parâmetros rigorosos para a gestão financeira, promovendo maior transparência e segurança para os jovens artistas.

Diante do exposto, indispensável se faz examinar os desdobramentos dessa proposta, procurando oferecer uma visão aprofundada dos aspectos fundamentais para a compreensão da questão em análise.

4 CONTRIBUIÇÕES DO PROJETO DE LEI LARISSA MANOELA PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ENTRETENIMENTO

Este capítulo analisa o Projeto de Lei nº 3.919/2023, proposto pelo parlamentar Marcelo Queiroz (PP/RJ) e batizado como Lei Larissa Manoela. Aqui, serão destacadas as melhorias que esta iniciativa pode trazer para o desenvolvimento de normativas que reforcem a proteção legal de crianças e adolescentes no entretenimento, suprimindo lacunas existentes na legislação brasileira.

Dessa forma, é fundamental, inicialmente, contextualizar o caso que motivou a iniciativa legislativa em pauta, fornecendo um panorama dos eventos que instigaram sua formulação. Em seguida, apresenta-se o texto legal da proposta, ressaltando seus principais aspectos. Por fim, as contribuições, implicações e limites do projeto, considerando a pertinência do debate para o cenário jurídico e social.

Larissa Manoela é uma atriz brasileira, cuja carreira artística se iniciou quando ainda era criança, aos 4 (quatro) anos. A artista possui um extenso currículo, com 11 (onze) programas de TV, entre novelas e seriados; 10 (dez) filmes; 8 (oito) dublagens; 3 (três) livros; e 4 (quatro) peças de teatro. Nesse histórico constam os remakes de *Carrossel* – onde deu vida à personagem Maria Joaquina – e *Cúmplices de um Resgate* – no qual interpretou as gêmeas Manuela e Isabela –, ambas exibidas pelo SBT e que a levaram ao reconhecimento em nível nacional (Relembre..., 2023).

Graças à sua grande projeção, a atriz acumula aproximadamente 50 (cinquenta) milhões de seguidores no *Instagram* e já estrelou muitas campanhas publicitárias para marcas renomadas, como *L'Oréal Paris*, *Puma*, *Crocs*, *JBL*, *Pedigree* e *McDonald's*. Seu patrimônio era composto por três empresas a *Dalari*, a *LariCel* e a *Mimalissa*, além de imóveis no Brasil e nos EUA, uma linha de maquiagem com a *Océane*, bem como investimentos financeiros, estimados em R\$ 18 (dezoito) milhões (Omena, 2023).

Desde a infância a atriz teve a gestão de sua carreira nas mãos dos pais, Silvana Taques e Gilberto Elias Santos, especialmente no que diz respeito aos contratos de trabalho, pagamentos de projetos comerciais e ao controle das finanças provenientes do seu labor, uma vez que ainda era menor de idade (Omena, 2023).

Larissa acreditava, com base no que seus genitores lhe diziam, que possuía a mesma cota que eles no negócio, ou seja, a divisão dos rendimentos do negócio por três que daria 33% (trinta e três por cento) para cada um deles. No entanto, ao investigar, descobriu que detinha apenas 2% (dois por cento), enquanto seus pais controlavam os 98% (noventa e oito por cento).

Ademais, apenas uma das empresas estava registrada exclusivamente em seu nome, mas uma cláusula concedia aos pais plenos poderes para tomar decisões sem a necessidade de sua autorização prévia (Omena, 2023).

O desejo de independência levou a filha a negociar com os pais uma possível redistribuição societária das empresas, em março de 2023. Todavia, eles insistiram em permanecer com 6% (seis por cento) de sua renda pelos próximos 10 (dez) anos. As divergências impediram que chegassem a um acordo. Em julho, as relações familiares se estremeceram ainda mais após os pais venderem, sem autorização ou conhecimento, uma propriedade de sua titularidade em Orlando/EUA (Omena, 2023).

No dia 13 de agosto de 2023, a artista revelou publicamente detalhes sobre a gestão de seu patrimônio em entrevista ao *Fantástico*, da Rede Globo. Durante a conversa, relatou que tinha acesso limitado aos próprios recursos, em razão de seus pais controlarem integralmente suas finanças. Desta forma, evidenciou brigas familiares e desafios financeiros na administração do patrimônio, além de expor sua falta de autonomia e interesse em compreender melhor como funcionava esse gerenciamento (Barbiéri, 2025; Inspiração... 2025).

Nesta matéria do *Fantástico* a atriz narrou conflitos envolvendo pedidos de transferência por *pix* negados, incluindo a exposição de um áudio enviado ao pai, no qual transparece a necessidade de solicitar dinheiro até para comprar petiscos na praia: “Oi, pai, você pode fazer uma transferência para minha conta para eu comprar um milho, um sorvete, um mate aqui na praia, por favor?” (Barbiéri, 2025; Inspiração..., 2025).

O episódio demonstrou que ela enfrentava restrições severas que dificultavam o acesso a recursos financeiros para cobrir, até mesmo, despesas cotidianas. De forma contundente, seus pais não lhe proporcionavam lazer adequado e exerciam um controle excessivo sobre seus gastos, impedindo-a de realizar atividades condizentes com sua idade e condição econômica por mera arbitrariedade (Barbiéri, 2025; Lima, 2025).

Na mesma ocasião, afirmou ter renunciado a tudo que conquistou em 18 (dezoito) anos de carreira na disputa com os pais, após acordo mediado pelos advogados deles, assim como rompeu juridicamente as relações com seus genitores (Barbiéri, 2025; Inspiração..., 2025; Omena, 2023).

O caso envolvendo a Larissa Manoela e seus familiares trouxe à tona debates sobre a urgência de uma legislação sólida e eficaz para resguardar o patrimônio de jovens artistas. Isso porque sua história apontou um padrão recorrente na indústria, em que responsáveis legais administram os bens de seus filhos sem transparência, levando a abusos financeiros e emocionais.

Embora essa situação seja relativamente comum, recebe pouca atenção da mídia, da sociedade, do Legislativo e do Judiciário. Portanto, torna-se necessário fiscalizar o exercício do poder familiar pelos genitores em relação ao artista mirim. Diante disso, alguns projetos de lei foram apresentados, conforme visto no capítulo 3, com o fito de suprir lacunas na legislação vigente.

Face a essa realidade, o Projeto de Lei que leva o nome da artista propõe a implementação de mecanismos de supervisão e segurança para proteger os direitos de crianças e adolescentes na indústria do entretenimento. A seguir, nos debruçaremos sobre seus elementos.

4.1 EXPOSIÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR A GESTÃO DO PATRIMÔNIO DE MENORES QUE EXERÇAM ATIVIDADE ARTÍSTICA

O Projeto de Lei estabelece no parágrafo 1º do artigo 1º sua finalidade: “[...] resguardar os direitos do menor que desenvolva atividade laboral artística e aumentar o grau de responsabilização do gestor de seu patrimônio, priorizando sempre o seu melhor interesse” (Brasil, 2025t). Logo, a norma busca proteger as crianças e adolescentes que atuam em atividades artísticas remuneradas, reforçando a responsabilidade dos administradores de seus patrimônios para acautelar que suas necessidades sejam constantemente priorizadas.

Outrossim, o parágrafo 2º do referido artigo determina explicitamente uma autorização excepcional, condicionada à decisão judicial (como já ocorre atualmente), permitindo exceções à restrição do trabalho infantil no meio artístico, alinhada a disposição do artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT. Como complemento, o artigo 2º dispõe que a autorização para a contratação será concedida exclusivamente por decisão individual, com prévia consulta ao Ministério Público (Brasil, 2025t).

Os parágrafos 1º e 2º do artigo supracitado preveem que, no momento da autorização, a autoridade competente nomeará os responsáveis legais encarregados da administração dos recursos obtidos através da ocupação artística. Todavia, caso esses responsáveis se considerem incapazes de gerir o patrimônio, terão a possibilidade de indicar uma pessoa física ou jurídica apta a assumir essa função, desde que essa indicação também seja aprovada pela autoridade jurídica (Brasil, 2025t).

Os parágrafos 3º e 4º, do mencionado artigo instituem que o responsável pela gestão desse patrimônio deverá prestar contas regularmente, apresentando ao juízo um relatório detalhado contendo todos os ganhos, despesas e investimentos realizados ao longo de 1 (um) ano. Caso seja constatada má gestão por parte do administrador, caberá à autoridade judicial

transferir essa responsabilidade a outro membro da família ou a um profissional com experiência comprovada e qualificação adequada, escolhido livremente pelos familiares da criança ou adolescente (Brasil, 2025t).

O artigo 3º, por sua vez, preceitua que o administrador deve agir em conformidade com a legislação vigente, seguindo o princípio da integridade e aplicando os recursos de maneira a garantir o bem-estar do menor de idade. Essa gestão deve priorizar a saúde física e mental, bem como a educação e o equilíbrio entre descanso e lazer. Já o artigo 4º estipula que a administração deve sempre respeitar o princípio da boa-fé, sendo responsabilidade do gestor quitar todos os tributos e encargos vinculados à gestão dos bens. O descumprimento acarretará penalidades e multas (Brasil, 2025t).

O artigo 5º ordena que, para assegurar a autonomia financeira do menor de idade, o responsável pela gestão patrimonial deve priorizar investimentos voltados à preservação dos bens, garantindo que possam ser usufruídos plenamente ao atingir a maioridade. Então, qualquer aquisição realizada com ganhos oriundos da atividade profissional do menor de idade ou de seu patrimônio deve ser formalmente registrada em seu nome, conforme estipulado no artigo 6º (Brasil, 2025t).

Segundo o artigo 8º, mesmo com autorização judicial, o gestor está proibido, sob pena de nulidade, de realizar aquisições em benefício próprio ou por meio de terceiros, mediante contrato particular, de bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor. Para mais, não pode transferir gratuitamente qualquer bem do patrimônio do menor de idade, nem se tornar cessionário de créditos ou direitos contra ele (Brasil, 2025t).

A proposta preceitua nos artigos 9º e 10 as sanções aplicáveis, sendo elas: “o gestor que, por sua culpa ou dolo, praticar atos que contribuam negativamente para o patrimônio do menor, deverá ressarcir-lo à integralidade dos danos causados” (Brasil, 2025r). Já aquele que se apropriar, desviar ou utilizar os bens para fins diferentes do sustento e conservação patrimonial do menor estará sujeito à penalidade do artigo 168, parágrafo 1º, inciso II, do CP e demais disposições legais (Brasil, 2025t).

Os desafios enfrentados pela atriz Larissa Manoela, já apresentados, revelaram a necessidade de criar mecanismos legais que assegurem uma gestão responsável e transparente dos bens e rendimentos dos menores de idade neste segmento, de acordo com a ótica do parlamentar. Por isso, na justificativa do projeto, destaca-se que a proposta busca responder às situações de vulnerabilidade financeira vividas por jovens artistas, evitando que enfrentem prejuízos irreversíveis e sejam forçados a renunciar aos seus bens (Brasil, 2025t).

Em vista disso, pretende definir parâmetros para o desenvolvimento seguro, tanto profissional quanto pessoal, das crianças e adolescentes que atuam na esfera artística antes de atingirem a capacidade plena. Também reforça a responsabilidade do gestor do patrimônio, garantindo que suas decisões estejam sempre alinhadas com os melhores interesses desses talentos em ascensão.

Assim, a iniciativa afirma o compromisso com os profissionais mirins, visando prevenir abusos – sejam estes exploração ou má administração – e preservar os seus rendimentos para o futuro.

**QUADRO 7: CONTRIBUIÇÕES, IMPLICAÇÕES E LIMITES DO PROJETO DE LEI
LARISSA MANOELA NA VIDA DOS JOVENS ARTISTAS**

CONTRIBUIÇÕES	IMPLICAÇÕES	LIMITES
1 - Assegura que a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas deve ocorrer apenas em situações excepcionais, previamente avaliadas, adequadas e devidamente justificadas; 2 - Promove a transparência na gestão dos bens da criança e do adolescente, por via do controle judicial sobre os rendimentos obtidos; 3 - Institue mecanismo de revisão e correção imediata diante de indícios de má administração; 4 - Garante que os bens conquistados pela criança ou adolescente não sejam apropriados por terceiros, ainda que sejam parentes; 5 - Assegura que a gestão patrimonial do menor seja conduzida de forma ética e orientada exclusivamente aos seus interesses; 6 - Estabelece o dever de indenizar integralmente o menor em caso de conduta que cause prejuízos ao seu patrimônio; 7 - Dá peso criminal à conduta de apropriação indébita, o que é muito mais dissuasivo.	1 - Impede que menores de idade sejam inseridos nesse tipo de trabalho sem a necessária análise técnica e jurídica; 2 - Coíbe a utilização indevida dos recursos por familiares ou responsáveis, sobretudo em casos de negligência ou abuso; 3 - Permite que o patrimônio do menor artista seja gerido por pessoa com qualificação técnica e compromisso ético; 4 - Colabora para a proteção da titularidade patrimonial, impede que tais indivíduos utilizem os recursos em nome próprio ou os desviem para finalidades alheias, bem como permite que o Poder Judiciário e o Ministério Público acompanhem com mais facilidade a administração dos bens, já que possuem rastreabilidade, aspecto fundamental para detectar irregularidades e promover intervenções preventivas; 5 - Evita fraudes disfarçadas, como, por exemplo, a simulação de transações privadas com familiares ou parceiros, práticas de autonegociação e favorecimento ilícito, bem como a dissipação indevida dos bens, especialmente em contextos de pressão ou manipulação emocional; 6 - Contribui como freio jurídico ao sinalizar que o gestor pode ser responsabilizado por atos imprudentes ou negligentes, assim como garante o direito à reparação, assegurando que a criança ou adolescente não seja lesado por má administração dos seus ativos;	A proposta tenta ir além da proteção patrimonial, reconhecendo outras dimensões importantes, mas não as desenvolve com profundidade jurídica ou operacional, ou seja, falta detalhamento, pois é como se o texto tivesse boas intenções, mas ficasse só na superfície.

	7 - Protege esses sujeitos contra a exploração financeira e demonstra que o patrimônio da criança é tratado como um bem jurídico tutelado pelo Estado.	
--	--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Ainda que a CRFB não preveja nenhuma exceção que autorize o trabalho artístico por indivíduos com menos de 16 (dezesesseis) anos, tal atuação se torna possível mediante a interpretação conjunta de normas legais. A articulação entre o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, o artigo 149 do ECA, e o artigo 406 da CLT, viabiliza a emissão de autorizações judiciais pelo Poder Judiciário.

Essas concessões permitem que menores de 14 (quatorze) anos atuem em ocupações ligadas à arte, o que, na realidade, acaba por respaldar e validar esse tipo de envolvimento precoce com o mundo profissional. Então, esse quadro demonstra a ambivalência normativa, que pretende eliminar essa questão social, ao mesmo tempo em que admite o apreço e o encantamento cultural pelo trabalho artístico infantojuvenil.

Mesmo existindo dispositivo legal dedicado à regulamentação do trabalho artístico no território brasileiro – Lei nº 6.533, de 1978 –, esse instrumento não contempla de maneira explícita o envolvimento de crianças e adolescentes no meio artístico. Conforme apontado por Camargo (2010 *apud* Freire, 2005), esse panorama configura uma lacuna injustificável e uma transgressão recorrente aos preceitos constitucionais de proteção infantil no âmbito laboral. Esse cenário estimula debates no campo do Direito sobre a urgência de uma legislação específica que trate diretamente dessa matéria.

Viero (2015) aponta que, ao redigirem a Constituição, os constituintes possivelmente não conseguiram enxergar o desenvolvimento gradual das atividades artísticas envolvendo crianças e adolescentes no contexto brasileiro. Por essa razão, tais práticas foram inseridas diretamente no grupo das proibições absolutas. O autor também considera que essa abordagem pode ter sido motivada pela intenção de evitar a inclusão de exceções em normas restritivas, para preservar a coerência da estrutura normativa do texto constitucional.

Todavia, o constituinte também não regulamentou limitações à manifestação do direito à liberdade de expressão artística, tampouco ao modo ou à pessoa que o exerce, buscando garantir sua máxima eficácia com mínima restrição (Marques, 2013). E assim deve permanecer, “[...] pois, na criação artística, o homem, seja ele criança, adolescente ou adulto, atende a um dom que lhe é inato, que deve experimentar as raias livres da fruição, pois tanto mais livre for, maior será seu potencial artístico” (Marques, 2013, p. 210-211).

Inclusive, nas palavras de Marques (2013, p. 212):

[...] a norma prevista no art. 7º, XXXIII, da CF certamente não foi redigida para limitar a expressão artística infantil, mas sim para impedir *abusos de direitos*, coibindo, *de modo geral*, o trabalho infantojuvenil. Ao mesmo passo, a norma do art. 5º, IX, não foi criada para se explorar o trabalho artístico de menores, mas sim para permitir a livre expressão, inclusive destes, ainda que haja, por trás disso, atividade de cunho patrimonial, frise-se, *desde que não seja essa a principal finalidade e sejam fixados certos parâmetros* em alvará judicial autorizador da prática laboral, isto é, o trabalho artístico realizado por menores de 16 anos pode ser aceito, com a devida autorização judicial e cautelas correspectivas à proteção integral, desde que seja essencial, como, por exemplo, na representação de um personagem infantil.

Desse modo, Costa (2017) argumenta que é imprescindível uma leitura jurídica que contemple, de maneira ampla, os aspectos relacionados à proteção, restrição e permissão da atuação artística de crianças e adolescentes. Segundo o autor, não é suficiente examinar essa questão exclusivamente sob a ótica do inciso XXXIII do artigo 7º da CFBR; é essencial também considerar o disposto no inciso IX do artigo 5º. Assim, o autor levanta a reflexão: se os adultos têm assegurado o direito de se expressar livremente, por que os menores de idade não teriam o mesmo acesso? Dessa forma, defende que é necessária uma articulação efetiva dos diversos campos do Direito, a fim de viabilizar a participação artística infantojuvenil, desde que garantido que nenhum de seus direitos fundamentais seja comprometido.

Nessa perspectiva, Marques (2013), Peres e Robortella (2013) enfatizam que ambas as disposições – o inciso XXXIII, do artigo 7º, e o inciso IX, do artigo 5º – possuem relevância constitucional significativa. Contudo, adotar apenas a abordagem pautada na proibição implicaria em conflito com outro princípio igualmente importante. Por isso, os autores propõem uma harmonização entre esses comandos normativos, de modo que nenhum deles se sobreponha ou seja negligenciado em relação ao outro. Desse modo, reforçam que a interpretação rígida da norma que veda a inserção de menores de idade em práticas artísticas compromete o desenvolvimento de expressões que envolvem crianças e adolescentes como agentes essenciais, limitando a diversidade e autenticidade das produções artísticas.

Marques (2013, p. 212-213) traz à tona o princípio da necessidade como forma de pacificar o conflito entre essas normas, o qual segundo sua lógica, reflete:

Ora, em vista desse subprincípio, seria realmente necessário vetar o trabalho infantil artístico? Não seria melhor e mais proveitoso à criança e ao adolescente que fossem estabelecidos limites, em seu melhor interesse? Realmente, crê-se mais consentânea ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta a autorização para o trabalho infantil artístico, desde que observadas certas cautelas fixadas judicialmente.

Entretanto, essa não é a única solução apresentada. Propõe também a aplicação do princípio do meio mais suave, derivado da proporcionalidade. Nessa visão, considera-se que o caminho mais adequado, necessário e menos gravoso ao caso seria a limitação mínima de um direito em prol de outro, evitando, assim, a proibição total do direito à expressão artística. Ou seja:

[...] a liberdade de expressão artística da criança e do adolescente deve subsistir, mesmo que através de trabalho remunerado, com ressalvas, sem que com isso exista lesão ao Texto Constitucional, porquanto as normas ali encerradas foram elaboradas para conviver pacificamente, devendo ser solucionados quaisquer conflitos de forma *proporcional, adequada, pelos meios estritamente necessários*, e de maneira “*mais suave*” possível, a fim de se evitar abusos de qualquer parte. Disso, entende-se que um deve penetrar no outro, na menor fração possível (Marques, 2013, p. 213).

Por último, apresenta mais uma proposta, fundamentada em Fredie Didier Jr., que consiste em duas modalidades: “a) regra criada pela via da legislação ordinária; b) regra criada pela via judicial direta, no julgamento de casos específicos” (Marques, 2013, p. 213). Essas formas, aliás, já são aplicadas atualmente.

Assim, Marques (2013, p. 214) sustenta que:

Nesses termos, vê-se como sendo totalmente adequado, razoável e proporcional, bem como por ser a “solução mais suave” ao confronto, a permissão do trabalho infantil artístico, desde que resguardados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, decorrentes dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ademais, Marques (2013) afirma que, é preciso entender que, além da caracterização de trabalho presente nessas situações, há também um caráter artístico-cultural, essencial à formação desses sujeitos, quando direcionado de forma específica – esse direcionamento deve respeitar limites, evitando excessos e resguardando-se no princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Segundo Peres e Robortella (2013), esta é uma circunstância singular que deve ser abordada como uma modalidade atípica de vínculo laboral, considerando que o indivíduo envolvido requer tutela diferenciada.

Há diversos interesses interligados que fundamentam e legitimam a atuação do artista mirim. Essa representação presume-se alinhada à vontade, aos interesses e aos desejos da criança ou do adolescente e de seus familiares, representados pelos pais ou responsáveis. Além disso, o Estado exerce papel fundamental por meio da atuação do juiz, que estabelece os parâmetros e limitações da atividade artística desenvolvida por eles. Soma-se a isso o evidente interesse público e social na expressão artística em suas múltiplas formas, visto que, por meio

dela, são transmitidas ideias e disseminadas mensagens de relevante conteúdo cultural (Peres; Robortella, 2013).

Nesse sentido, Camargo (2010), Marques (2013), Vieiro (2015), Maia, Lemos e Soares (2023), defendem que, existindo a possibilidade de exceção à vedação, tal prática só pode ser admitida com respaldo legislativo robusto sobre o trabalho artístico infantojuvenil. É imprescindível que essa regulamentação estabeleça limites e condicionantes capazes de equilibrar os interesses envolvidos, prevenir abusos e assegurar os direitos das crianças e adolescentes. Isso se deve ao papel fundamental da atividade legislativa na definição das prerrogativas e obrigações relativas à infância e à juventude (Maia; Lemos; Soares, 2023).

Nessa lógica, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (segunda) e da 15ª (décima quinta) Regiões, juntamente com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e outras entidades, declararam, no Seminário *Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e realidade*, realizado em 2015, na cidade de São Paulo/SP, que os pedidos de autorização judicial para o trabalho artístico antes da idade legal devem atender a parâmetros mínimos de proteção, sendo eles: a impossibilidade de substituição por maiores de 16 (dezesesseis) anos; a obra deve ter caráter recreativo e educativo, favorecendo o desenvolvimento artístico sem contexto degradante; a ausência de prejuízo ao desenvolvimento biopsicossocial, comprovada por laudo médico-psicológico; emissão de alvará judicial para cada novo trabalho; vínculo escolar ativo, com bom desempenho e compatibilidade entre estudo e atividade artística, incluindo reforço escolar se necessário; devem ser garantidos direitos fundamentais como lazer, repouso, alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica; pelo menos 50% (cinquenta por cento) da remuneração recebida deve ser depositada em caderneta de poupança; o ambiente de trabalho precisa ser saudável e apropriado, com contrato escrito, registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e observância dos direitos trabalhistas e previdenciários conforme os artigos 2º e 3º da CLT; e o roteiro do trabalho deve evitar qualquer conteúdo prejudicial à integridade da criança ou do adolescente, como sofrimento em cena, repetição exaustiva, uso violento da memória emotiva, exploração sexual comercial ou outros trabalhos degradantes (TRT's da 2ª e da 15ª, *et al.* 2015).

Além disso, declararam que, para assegurar a proteção integral, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho devem aprimorar os mecanismos de controle e instituir juízos especializados. Os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA também devem realizar levantamentos sobre os índices desse tipo de trabalho, além de estudar seus impactos. Por fim, recomendam que o Estado brasileiro avance

na regulamentação da atividade, tomando como referência normas internacionais (TRT's da 2ª e da 15ª, *et al.* 2015).

Para tanto, é essencial considerar as especificidades de cada caso, o ambiente de trabalho, os potenciais impactos no desenvolvimento, bem como os instrumentos disponíveis à Justiça do Trabalho para assegurar a proteção desses sujeitos. Outrossim, devem ser adotados mecanismos que preservem a eficácia das políticas de combate ao trabalho infantil. A legislação proposta deve contemplar cuidadosamente esses aspectos, de modo a garantir que crianças e adolescentes envolvidos em atividades artísticas estejam protegidos e tenham acesso a uma infância e adolescência plenas, enquanto perseguem suas vocações artísticas (Maia; Lemos; Soares, 2023).

Dessa maneira, é necessário que a normatização das condições laborais seja detalhada e criteriosa, estabelecendo com nitidez os elementos que envolvem o exercício da atividade, tais como contratos, jornada de trabalho, tempo à disposição, direitos previdenciários e trabalhistas, e aspectos relacionados à gestão patrimonial. Contudo, essa autorização só deve ocorrer quando estiver plenamente demonstrado que não haverá prejuízo à saúde biopsicossocial da criança ou adolescente, nem interferência na frequência escolar, no lazer, na convivência familiar e social, ou qualquer redução no nível de proteção quando essas condições estiverem integralmente asseguradas (Camargo, 2010; Maia; Lemos; Soares, 2023).

Esse aspecto apresenta-se especialmente relevante, considerando que essa realidade é constantemente exposta no cotidiano, sem que haja um debate efetivo sobre sua legitimidade ou sobre as condições laborais adequadas às crianças e adolescentes inseridos nesse contexto (Camargo, 2010).

Diante desse cenário, sobre a regulamentação da participação de crianças e adolescentes no setor do entretenimento, foram apresentadas, nos últimos anos, propostas legislativas voltadas à proteção patrimonial desses indivíduos, atualmente em apreciação pelo Congresso Nacional.

Entre as propostas legislativas de maior relevância, sobressai o Projeto de Lei nº 3.919/2023. Ao analisar suas contribuições, percebe-se que o projeto aborda apenas uma dimensão da complexa realidade que envolve o trabalho artístico de menores de idade – o aspecto patrimonial. A iniciativa coopera de forma pertinente para a prevenção de situações de vulnerabilidade financeira e, à luz de sua justificativa, cumpre os objetivos que se propõe a alcançar.

Embora represente um avanço na proteção patrimonial de jovens artistas, o projeto revela fragilidades ao restringir-se exclusivamente a esse aspecto. Como demonstrado

anteriormente, o trabalho artístico infantojuvenil demanda uma regulamentação ampla, capaz de contemplar suas múltiplas dimensões. Focar apenas nos desafios da gestão patrimonial não oferece uma proteção eficaz aos artistas mirins. É essencial que a legislação preveja, com precisão, todos os elementos envolvidos, desde questões educacionais e psicológicas até garantias trabalhistas e sociais.

Todavia, é inegável sua colaboração para o aprofundamento do debate sobre o tema, inclusive legislativamente, ao provocar a reflexão acerca da necessidade de uma solução legal robusta, alinhada à proteção integral das crianças e adolescentes que atuam nesse espaço. Assim, a proposta da chamada Lei Larissa Manoela pode ser compreendida como um dos primeiros passos rumo à construção desse arcabouço normativo mais abrangente.

Para tanto, é indispensável o envolvimento ativo de legisladores, profissionais do Direito, organizações voltadas à defesa dos direitos infantojuvenis, representantes da comunidade artística, artistas mirins e seus familiares. Trata-se de uma construção coletiva e multifacetada, na qual diferentes perspectivas devem convergir para o desenvolvimento de uma legislação adequada ao cenário. Apenas por meio desse esforço conjunto será possível assegurar que a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas ocorra de forma digna, segura, saudável e devidamente regulamentada.

Portanto, percebe-se que, ao ingressarem no universo da fama, crianças e adolescentes encontram-se completamente vulneráveis, pois não há diretrizes legais estabelecidas que garantam a proteção de suas atividades, patrimônio e questões correlatas. Dessa forma, ficam sujeitos à decisão discricionária dos juízes ao conceder autorizações, analisando cada situação individualmente. Em grande parte dos casos, os magistrados acabam desempenhando um papel semelhante ao de legisladores na tentativa de assegurar essa proteção, uma vez que os órgãos e profissionais encarregados da criação das leis deixam de cumprir essa função (Souza; Oliveira, 2016).

A própria carência legislativa gera o entrave à fiscalização efetiva e a formação de opinião por parte da sociedade sobre essa modalidade de trabalho infantil. Por isso, a fim de fornecer fundamentos jurídicos adequados para que os juízes e Ministério Público possam assegurar a plena salvaguarda desses jovens profissionais, torna-se essencial a elaboração de um marco regulatório pormenorizado que verse sobre o exercício artístico infantojuvenil, respeitando os princípios legais vigentes no Brasil, promovendo, assim, a preservação da estabilidade jurídica (Souza; Oliveira, 2016).

Por fim, é muito importante pontuar que, a permissão para o trabalho artístico exercido por crianças e adolescentes deve continuar a ser tratada como uma exceção, e não como regra.

Não se defende a regulamentação dessa modalidade laboral com o intuito de ampliar sua difusão na sociedade brasileira, mas sim seu uso restrito a situações específicas. Caso contrário, tal prática deve seguir sendo veementemente rejeitada (Marques, 2013; Vieiro, 2015).

CONCLUSÃO

Historicamente, crianças e adolescentes têm sido explorados como força de trabalho de maneira indiscriminada, adaptando-se às características específicas de cada época. Atualmente, ainda que outras formas de exploração infantil ainda persistam, o trabalho artístico infantojuvenil se tornou ainda mais prevalente. Esse fenômeno se estabelece porque é visto como um caminho para ascensão social, frequentemente associado à prosperidade econômica e prestígio.

Essa realidade passou a se integrar ao cotidiano brasileiro com o avanço dos meios de comunicação, que ampliaram a visibilidade de crianças e adolescentes no espaço público. Desde as primeiras aparições na televisão e no cinema, ainda na fase inicial de sua implementação no país, esse grupo foi progressivamente absorvido pelo universo artístico. Com o advento das redes sociais, ganhou novas proporções, oferecendo oportunidades diretas de exposição e levando muitos a enxergarem essa via como sinônimo de sucesso, uma ideia imposta de forma subliminar pela indústria cultural.

A tendência revela um processo de coisificação, no qual tais sujeitos são convertidos em objetos estéticos e mercadológicos, capturados pela lógica do capital e do consumo. Desse modo, nem mesmo os estágios iniciais da vida são preservados desse movimento de mercantilização, que reduz a infância e a adolescência a funções instrumentais e fins lucrativos. Assim, a presença de crianças e adolescentes nos meios tradicionais e digitais de entretenimento não representa apenas um fato midiático ou tecnológico, mas expressa a estrutura de um modelo que converte seres humanos em bens destinados ao consumo e lucro.

Nessa dinâmica, a atuação em novelas, séries, programas de auditório, comerciais, peças teatrais e nas mídias virtuais tem despertado, entre esses indivíduos, o desejo de ingresso no meio artístico. Esse impulso é estimulado por diversas influências, como veículos midiáticos (grandes emissoras, gravadoras, agências, etc.), pais ou responsáveis, fabricantes de produtos e marcas. Associado a isso, há um fator decisivo para sua continuidade e transformação: o não reconhecimento social como forma de trabalho. Isso decorre de um ideário que associa o segmento ao glamour, ao baixo esforço e a outras fantasias, disseminado entre a sociedade e que contribui para a não percepção da prática como modalidade laboral.

No entanto, é incontestável que apresenta, ainda que de maneira atípica, características de uma relação de emprego. E como qualquer outra, possui impactos consideráveis que não se pode negar. Entre suas dimensões, pode-se concluir que os psicológicos e educacionais são particularmente sensíveis, já que envolvem não apenas a integridade emocional do indivíduo,

mas também sua capacidade de aprendizado e inserção social. A pressão por produtividade, muitas vezes aliada à ausência de orientação adequada, pode desencadear quadros de ansiedade, desmotivação e esgotamento mental, bem como interferir diretamente na formação acadêmica, comprometer o desempenho e dificultar o acesso a oportunidades futuras. Essa sobreposição de responsabilidades, sem suporte, evidencia a necessidade de pensar como tais ocupações são amparadas.

A Convenção nº 138 da OIT, o ECA e a CLT facultam às autoridades judiciárias a expedição de alvarás que autorizam a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas. Tal prática, embora prevista em lei, entra em conflito com o preceito constitucional que estabelece a idade mínima para o ingresso regular no mercado de trabalho. Esse cenário apresenta uma dualidade legislativa que, ao invés de ser resolvida, acaba sendo perpetuada. Sem uma normatização que defina critérios objetivos para essa autorização, torna-se mais difícil para a sociedade estabelecer consensos, como também gerar proteção para aqueles que se encontram na situação descrita.

À semelhança dos autores aqui trabalhados, defendemos que tais atividades representam um ponto positivo para o desenvolvimento de habilidades e configuram um direito legítimo de expressão, independentemente da faixa etária. No entanto, isso não significa ignorar seus fatores negativos, os quais também devem ser considerados para que se estruture uma solução capaz de harmonizar a valorização do trabalho artístico infantojuvenil com a necessidade fundamental de salvaguarda das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, o trabalho analisou as contribuições do Projeto de Lei Larissa Manoela para o resguardo dos artistas mirins em âmbito nacional. Nesse sentido, constatou-se que a proposta, focada especificamente na gestão e transparência financeira, limita-se à esfera patrimonial, deixando de contemplar um enfoque mais amplo de segurança às crianças e adolescentes inseridos nesse contexto profissional. Dessa forma, aspectos igualmente relevantes – como prevenção dos impactos, direitos fundamentais, modo de orientação sobre o exercício, entre outros – permanecem à margem da regulamentação proposta.

Considerando somente o aspecto econômico, o projeto apresenta uma contribuição positiva para a preservação financeira, ao evitar casos de vulnerabilidade financeira e má administração. Apesar de estar restrito a esse único viés, também atua como catalisador para o debate da temática, tanto pela sociedade quanto no espaço em que a legislação deve se firmar. Afinal, a realidade tem revelado um número significativo de crianças e adolescentes do entretenimento em situação de vulnerabilidade, desassistidos e sem acesso a garantias eficazes ou mecanismos sólidos de defesa. Logo, embora não resolva a questão por completo, serve

como impulso essencial para a construção de soluções mais abrangentes e sensíveis às demandas dessa parcela da população.

Dessa maneira, mesmo que se trate de uma questão polêmica, torna-se urgente estabelecer condições que abordem as diversas perspectivas envolvidas, indo além da dimensão financeira, como já estipularam os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª (segunda) e da 15ª (décima quinta) Regiões e demais órgãos participantes do Seminário *Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e realidade*. As diretrizes devem prever proteção multidisciplinar ao longo da trajetória profissional; prevenção e mitigação das consequências apresentadas no capítulo 2; criação de um ambiente saudável para o desenvolvimento pessoal e profissional; promoção do bem-estar físico, psicológico, social e educacional; mecanismos de combate à exploração laboral e à superexposição.

Tudo deve convergir para uma inserção eticamente responsável, capaz de proporcionar um crescimento equilibrado, concebido de forma a preservar a experiência integral da infância e adolescência, garantindo que esses indivíduos não sejam privados de momentos essenciais à sua formação. Para alcançar esse objetivo, é fundamental que a construção da legislação ocorra de forma colaborativa, envolvendo os diversos atores que participam dessa dinâmica, incluindo crianças e adolescentes artistas, seus familiares, entidades de defesa dos seus direitos, legisladores, profissionais do Direito, entre outros.

Portanto, diante da ausência de um enfrentamento efetivo ao trabalho infantil na indústria do entreterimento brasileira, associada à legitimação social/jurídica e às transformações culturais, sustentamos a relevância do diálogo e da construção de um marco regulatório que equilibre o desenvolvimento saudável dos artistas infantis com sua inserção profissional.

É imprescindível estabelecer limites de participação conforme a faixa etária, mediante autorização formal e criteriosa – como já previsto, mas que, na maioria das vezes, sequer é solicitada, sobretudo nas atuações em ambientes virtuais –, acompanhada de laudo médico que ateste a aptidão física e mental do menor de idade. Não obstante, os meios de comunicação devem exercer um papel educativo, informando sobre os impactos da atuação artística precoce, promovendo ampla conscientização social e divulgando os canais de proteção e os direitos assegurados à infância e adolescência.

Ademais, faz-se imperativa a criação e implementação de estratégias de fiscalização, bem como o fortalecimento de entidades competentes, incumbidas de identificar e combater situações que caracterizem violação aos preceitos legais – dispostos neste marco – que asseguram os direitos e garantias de crianças e adolescentes atuantes nesse segmento. Tais

medidas devem ser pensadas e aplicadas com o fito de mitigar significativamente o número expressivo de casos existentes.

Assim, conclui-se que a participação infantojuvenil no meio artístico nacional, diferentemente de outras formas de trabalho infantil, ainda carece da atenção necessária. As lacunas legais e a insuficiência no monitoramento permitem que esses sujeitos sejam expostos a ambientes laborais sem o devido resguardo. Diante desse cenário, conforme demonstrado, torna-se essencial a criação de diretrizes específicas para tratar da questão de forma apropriada. Sem regulamentação, é difícil promover mudanças concretas e reduzir os riscos que caracterizam esse quadro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. A indústria cultural: o iluminismo como mistificação de massas. In: LIMA, Luiz Costa. **Teoria da cultura de massa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/ADORNO.pdf?134956850>. Acesso em: 09 jul. 2025.
- AMORIM, Edgard de. **História da TV brasileira**. São Paulo: Centro Cultural São Paulo, 2007. Disponível em: <https://centrocultural.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/historia-da-tv-brasileira-Centro-Cultural-Sao-Paulo.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- ARAUJO, Mayara; FIEL, Arthur Felipe. A televisão infantil no Brasil e na China: uma perspectiva histórica para além dos modelos ocidentais. **Novos Olhares**, vol. 11, n.1, jan-jun 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/novosolhares/article/view/195455/183497>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara. 1986. Disponível em: <https://taymarillack.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/333887505-livro-aries-philippe-historia-social-da-crianca-e-da-familia-pdf.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025.
- BAHIA, Sara; Pereira, Inês; MONTEIRO, Paula. **Participação em espetáculos, moda e publicidade: Fama enganadora**. In J. Cadete (Org.) PETI: 10 anos de combate à exploração do trabalho infantil. (207-242). Lisboa: MTSS / PETI - Fundo Social Europeu. 2008. Disponível em: https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/2708/1/PETI_bahia%20et%20al.pdf. Acesso em: 13 mai. 2025.
- BARBIÉRI, Luiz Felipe. 'Lei Larissa Manoela': entenda projeto que pode limitar acesso dos pais a dinheiro dos filhos. **G1**, 27 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/27/lei-larissa-manoela-entenda-projeto-que-pode-limitar-acesso-dos-pais-a-dinheiro-dos-filhos.ghtml?form=MG0AV3>. Acesso em: 13 jun. 2025.
- BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência**. Orientador: Maria de Fatima Pereira Alberto. Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCHLA, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11699/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.
- BORGES, Admir R.; ARREGUY, Sergio; SOUZA, Lourimar de. O auge e o declínio da programação infantil na TV comercial brasileira. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 14, n. 15, jul./dez 2012. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/1357/926>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 abr. 2025a.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 abr. 2025b.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025c.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 abr. 2025d.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 abr. 2025e.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 23 abr. 2025f.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 02 ago. 2025g.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 abr. 2025h.

BRASIL. Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 02 ago. 2025i.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2025j.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6895, de 2017. Acrescenta art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2123638#:~:text=PL%206895%2F2017%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20art.,a%20explora%C3%A7%C3%A3o%20do%20trabalho%20infantil.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B3digo%20Penal%2C%20crit%C3%A9rio%2C,trabalho%20infantil%2C%20crian%C3%A7a%2C%20adolescente.> Acesso em: 27 abr. 2025k.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2951, de 2023.** Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367604.>

Acesso em: 27 abr. 2025l.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2186, de 2024.** Acrescenta art. 207-A e 207-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2437832.>

Acesso em: 27 abr. 2025m.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4455, de 2020.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262067.>

Acesso em: 27 abr. 2025n.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm. Acesso em: 12 mai. 2025o.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3916, de 2023.** Estabelece diretrizes para a proteção patrimonial de crianças e adolescentes que desenvolvam trabalho cultural, artístico ou esportivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312108&filename=PL%203916/2023. Acesso em: 12 mai. 2025p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3918, 2023.** Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312285&filename=PL%203918/2023. Acesso em: 12 mai. 2025q.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3938, de 2023.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando a Preservação do Patrimônio dos Menores de Idade (LEI LARISSA MANOELA). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2313318&filename=PL%203938/2023. Acesso em: 12 mai. 2025r.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4990, de 2023**. Acrescenta o art. 1.693A ao Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2344712&filename=PL%204990/2023. Acesso em: 12 mai. 2025s.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3919, de 2023**. Cria a “Lei Larissa Manoela” para regulamentar a gestão do patrimônio de menores que exerçam atividade artística. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312362&filename=PL%203919/2023. Acesso em: 12 mai. 2025t.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16-33, jan./jun. 2023. Disponível em: https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/15511/brauna_influenciadores_mirins_trabalho.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 14 mai. 2025.

CARROSSEL: veja como estão as crianças 12 anos depois. **Blog da Kikacastro**. Disponível em: <https://kikacastro.com.br/2024/10/18/elenco-carrossel-2012-hoje/>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CARVALHO, Gisele Primo; CHINELATO, Márcia Francisca Damiani; BALDI, Walter Amaro. A proteção constitucional e a possibilidade do trabalho artístico infantil televisivo com base na doutrina da proteção integral. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v.8, nº 2, p. 20-36, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/download/1762/1087/7388>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CALINI, Heloísa Nunes; MIGUEL, Marília Verônica. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração**. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípides de Marília. 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2050/TC-%20Heloisa%20Nunes%20Caliani.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 mai. 2025.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. **O papel do Estado na proteção dos direitos da criança e do adolescente em face da atividade econômica: o trabalho artístico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba/PR, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp151721.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2025.

CAPITÃO Furacão. Transmitido ao vivo, o programa infantil 'Capitão Furacão' estreou no mesmo dia em que a Globo foi inaugurada, 26 de abril de 1965. **Memória Globo**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/entretenimento/infantojuvenil/capitao-furacao/noticia/capitao-furacao.ghtml>. Acesso em: 03 ago. 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. A participação de crianças e adolescentes no show-business: desafios para a saúde e o direito. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 3, n. 30, p. 31-42, maio 2014. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94317/2014_cavalcante_sandra_participacao_crianças.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mai. 2025.

CAVALCANTE, Regina Sandra. **Trabalho artístico na infância**: estudo qualitativo em saúde do trabalhador. Orientador: Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/publico/SandraCavalcante.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n° 1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf. Acesso em: 12 mai. 2025.

COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes da. **O trabalho artístico infanto-juvenil**: uma análise crítica sobre a expressão através da arte. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2025.

CLUBE do Capitão AZA. *In*: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Clube_do_Capit%C3%A3o_AZA. Acesso em: 03 ago. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas**: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidéia, 2009. Disponível em: https://nucleoluxmundi.crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Crianças_esquecidas_o_trabalho_infantil.pdf. Acesso em: 07 abr. 2025.

DIA das Crianças: há 20 anos estreava a segunda versão de o 'Sítio do Picapau Amarelo'. **Gshow**. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/noticia/dia-das-criancas-ha-20-anos-estreava-a-segunda-versao-de-o-sitio-do-picapau-amarelo.ghtml>. Acesso: 03 ago. 2025.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. O trabalho da criança na mídia televisiva. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n° 21, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/9f196fe0-4fe2-45d0-9e90-27234a39c561/content>. Acesso em: 13 mai. 2025.

FÉ, Francisca Cecília de Carvalho Moura; FRANCK JUNIOR, Wilson. Exposição virtual para fins pecuniários: nova dimensão de trabalho infantil com a exploração da intimidade da criança. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 3, p. 85-95, jul./set. 2022. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/208276/2022_fe_francisca_exposicao_virtual.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mai. 2025.

FERREIRA, Michelly Rosa. **Televisão e criança**: uma relação histórica. Os diversos papéis da criança na televisão do início aos dias de hoje. Orientador: Marialva Barbosa. Monografia

(Graduação em Comunicação Social - Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Escola de Comunicação - ECO, 2013. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/3839/1/MFerreira.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

FIEL, Arthur Felipe de Oliveira. **A tela encantada:** infância e conteúdo infantil na TV do Brasil. Orientador: Antonio Carlos Amancio da Silva, Coorientador: Fabián Rodrigo Magioli Nuñez. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: https://ppgcine.cinemauff.com.br/wp-content/uploads/2020/06/disserta%C3%A7%C3%A3o_ARTHUR.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

FIEL, Arthur Felipe. O universo audiovisual infantil no cinema e na televisão do Brasil: uma perspectiva histórica. **Contracampo**, Niterói, v. 42, n. 2, maio/ago. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/download/58282/34752/209804>. Acesso em: 13 mai. 2025.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; CRUZ, Patrícia Moura Monteiro. A informalidade do trabalho infantil nas plataformas digitais sob a perspectiva da regulação jurídica brasileira conforme a Recomendação nº 204 da OIT. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 1, n. 1, p. 37–54, 2023. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/34>. Acesso em: 14 mai. 2025.

HAPPY. **Quem somos**. Disponível em: <https://happy.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 31 mai. 2025.

HOLZBACH, Ariane Diniz; NANTES, Joana D’Arc de; FERREIRINHO, Gabriel. Existe espaço para as crianças na televisão! A presença da programação infantil na TV aberta mundial. **Comun. Mídia Consumo**, São Paulo, v. 17, n. 49, mai./ago 2020. Disponível em: <https://revistacmc.espm.br/revistacmc/article/download/2135/pdf/7680>. Acesso em: 14 mai. 2025.

INSPIRAÇÃO pra lei: relembre o caso envolvendo Larissa Manoela e os pais. **CNN Brasil**, 26 de março de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/inspiracao-pra-lei-relembre-o-caso-envolvendo-larissa-manoela-e-os-pais/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

KEIL, Ivete Manetzeder. Da infância e do trabalho precoce na indústria do entretenimento e da moda. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, vol. 4, nº 1, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16098/14387>. Acesso em: 30 mai. 2025.

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças. **Rev. TST**, São Paulo, vol. 85, nº 1, jan/mar 2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157150/2019_keppler_manoela_repercussoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 mai. 2025.

LIMA, Laura Pereira. Lei Larissa Manoela: Câmara aprova projeto que restringe acesso dos pais aos bens dos filhos. **Veja**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/lei-larissa-manoela-cpl-restringe-acesso-dos-pais-aos-bens-dos->

filhos/?utm_source=vejasp.abril.com.br_internal&utm_medium=internal&utm_campaign=vejasp.abril.com.br_internal&utm_content=1290019133&utm_term=1460681. Acesso em: 13 jun. 2025.

LIMA, Layse de Oliveira. **Entre o vivido e o postado: novas facetas do trabalho infantil por meio do compartilhamento comercial da vida dos filhos**. Orientador: Larissa Teixeira Menezes de Freitas. TCC (Graduação) - UFPB/CCJ, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29767/1/LOL%20241023.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

LIMA, Raiana Duarte Lira. **A atuação de crianças e adolescentes na internet: perspectivas jurídicas sobre o trabalho infantil**. Natal, UNI-RN, 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/bitstream/123456789/810/1/TC_Raiana%20Duarte%20Lira%20Lima.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

MAIA, Raul Lemos; LEMOS, Laís Machado Porto; SOARES, Isabela Rafael. **A inevitável proteção patrimonial dos artistas infanto-juvenis pela premente Lei “Larissa Manoela”**. Anais do V Congresso Internacional da Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridade Social, set/2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/download/3106/2251/10171>. Acesso em: 11 mai. 2025.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, n° 1, jan/mar 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38664/018_marques.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I: O processo de produção do capital. Tradução de Rubens Enderle. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.

OLIVA; José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. s/d. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDO rev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDO rev-amatra%20(1).pdf). Acesso em: 13 mai. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Pires Soares Cirqueira de. **Trabalho infantil artístico: delimitação à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Artigo Científico (TCC) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8100/1/Artigo%20-%20Gabriela%20Pires%20Soares%20Cirqueira%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2025.

OMENA, Mateus. Larissa Manoela: mesmo abrindo mão de fortuna de R\$ 18 milhões, atriz continua rica?. **Exame**, 14 de agosto de 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/larissa-manoela-mesmo-abrindo-mao-de-fortuna-de-r-18-milhoes-atriz-continua-rica/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. **Combatendo o trabalho infantil: Guia para educadores** / IPEC. Brasília: OIT, 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/documents/publication/wcms_233633.pdf. Acesso em: 17 abr. 2025a.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 18 abr. 2025b.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+182+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil+e+A%C3%A7%C3%A3o+imediata+para+sua+elimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 abr. 2025c.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 159-180, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38663/015_peres_robortella.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 jun. 2025.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%C3%A3o%20final.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

RELEMBRE a carreira de Larissa Manoela. **Gshow**, Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023. Disponível em: <https://gshow.globo.com/novelas/mundo-de-novela/noticia/relembre-a-carreira-de-larissa-manoela.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos; FERNEDA, Ariê Scherreier; PADILHA, Norma Sueli. Trabalho infantojuvenil cibernético: o trabalho decente no contexto de publicidade virtual e youtubers mirins. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 12, n. 123, p. 132-152, ago. 2023. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/225518/2023_santos_poliana_trabalho_infantojuvenil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 mai. 2025.

SBT insinua volta de 'Chiquititas' 1997 e deixa fãs alvoroçados. **Splash**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2024/11/05/sbt-insinua-volta-de-chiquititas-1997-e-deixa-fas-alvorocados.amp.htm>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SILVA, Alex Dylan Freitas; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa; REZENDE, Lorena Carvalho. As crianças youtubers e o trabalho artístico infantil. **Juris**, v. 34, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/15913/11319>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho artístico infantil: o glamour precoce. **THEMIS Revista da ESMEC**, vol. 9 - 2011, 2016. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/110/110>. Acesso em: 12 mai. 2025.

TRIBUNAIS Regionais do Trabalho – TRT’S - 2º e 15º. Ministérios Públicos da 2ª e da 15ª Regiões; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de São Paulo; Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões; Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo; Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Carta de São Paulo. Pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artístico. **Seminário Trabalho Infantil Artístico: entre o sonho e realidade**. São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2015/06/22/11_58_36_887_Carta_de_S%C3%A3o_Paulo_Trabalho_infantil_art%C3%ADsitico.pdf. Acesso em: 03 jul. 2025.

TV brasileira faz 65 anos; veja fotos históricas. **UOL**, 2025. Disponível em: <https://televisao.uol.com.br/album/2015/09/17/tv-brasileira-faz-60-anos-veja-fotos-historicas.htm#fotoNav=1>. Acesso em: 02 ago. 2025.

VASCONCELOS, Juliana de Sousa de. **Reflexões sobre o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes no Brasil**. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76712/1/2023_tcc_jsvasconcelos.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

VIEIRO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/121879/000971164.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul. 2025.